

*Discussão sobre projeto Café
forbo*

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII

DOMINGO, 4 DE DEZEMBRO DE 1927

N. 192

SENADO FEDERAL

Comissão de Marinha e Guerra

São convidados os Srs. membros desta Comissão para uma reunião, extraordinária, segunda-feira, 5 do corrente.

Comissão de Diplomacia e Tratados

EM 3 DE DEZEMBRO DE 1927

Pelo Sr. Gilberto Amado, presidente desta Comissão, foi avocada, para sobre ella dar parecer, a proposição da Camara n. 282, de 1927, que approva o tratado de amizade concluido em Roma, em 8 de setembro de 1927, entre o Brasil e a Turquia; e distribuida ao Sr. Celso Bayma a proposição n. 288, de 1927, que manda que as missões diplomaticas do Brasil na China e na Austria, presentemente occupadas por enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, passem a ser exercidas por ministros residentes; e as missões diplomaticas do Brasil na Colombia, na Venezuela, presentemente exercidas por ministros residentes, passem a ser occupadas por enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios e dá outras providencias

141ª SESSÃO, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1927

PRESIDENCIA DOS SRs. MELLO VIANNA, PRESIDENTE; PEREIRA LOBO,
4º SECRETARIO E MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

A s 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs.:

Mendonça Martins, Pires Rebello, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Thomaz Rodrigues, João Lyra, Antonio Massa, Joaquim Moreira, Irineu Machado, Paulo de Frontin, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Arnolfo Azevedo, Olegario Pinto, Albuquerque Maranhão, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt e Vespucio de Abreu. — (19)

O Sr. Presidente — Presentes 19 Srs. Senadores está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão é, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 292 — 1927

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A contribuição de caridade cobrada, nas alfândegas da Republica, será de duzentos réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes:

No Estado do Amazonas será distribuida em quotas iguaes pela Santa Casa de Misericordia de Manaus, Santa Casa de São Gabriel, Asylo de São Gabriel, do Rio Negro, Instituto de Tuberculosos de S. Sebastião, em Manaus, e Casa de Saude do Dr. Fajardo, tambem em Manaus.

No Estado do Ceará: melade para a Santa Casa de Misericordia e a outra metade dividida em partes iguaes pelas seguintes instituições: Asylo Bom Pastor, Dispensario dos Pobres, Instituto de Protecção á Infancia, Maternidade Dr. João Moreira, Associação dos Empregados do Commercio, de Sobral e Patronato de Nossa Senhora Auxiliadora.

No Estado do Rio Grande do Norte: para o Hospital de Caridade Jovino Barreto, Hospital de Messoró, Hospital de Caicó e Hospital de Alienados, em partes iguaes.

No Estado de Pernambuco: para os Hospitales da Santa Casa de Misericordia do Recife, sessenta réis; para o hospital mantido pela sociedade beneficente da cidade de Nazareth, quarenta réis; para a Liga contra a Tuberculose, tambem no Recife, vinte réis; para o Instituto de Protecção á Infancia, da mesma cidade, dez réis; para a Companhia de Caridade do Recife, vinte réis; para o Hospital do Centenario, vinte réis; para o Hospital S. Vicente de Paulo, de Bonito, cinco réis; para o Asylo Bom Pastor, cinco réis; á Sociedade de Coopedores Parochias da Boa Vista, em Recife, para sua escola e demais obras beneficentes, quinze réis; para o Patronato S. Vicente de Paulo, tambem em Recife; cinco réis.

No Estado de Sergipe: Hospital Santa Isabel, quarenta réis; Asylo R. Branco, quarenta réis; Orphanato S. José de São Christovão, vinte réis; Asylo de Santo Antonio de Estancia, vinte réis; Hospital de Annapolis, quinze réis; Hospital de Jarabatuba, quinze réis; Hospital de Cirurgia, vinte réis; nos Hospitales de Capella do Lagarto, de Propriá, de Maroim e de Itabaiana, trinta réis, repartidamente.

No Estado da Bahia: para os hospitaes da Santa Casa de Misericordia, sessenta réis; e o restante dividido, em partes iguaes, pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio S. Vicente de Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhoras de Caridade, Collegio Salleté, Asylo Bom Pastor, Santa Casa de Feira de Sant'Anna, Collegio da Immaculada Conceição do Convento do Desterro, e Escola de S. Vicente de Paulo, na Capital, e Santa Casa, de Santo Amaro, Posto de Assistencia Dentaria Bonifacio Costa, Asylo Nossa Senhora de Lourdes, na Feira de Sant'Anna, Hospital de S. Francisco e S. Vicente, da Esplanada, Santa Casa de Misericordia, de Valença, Santa Casa de Misericordia, de Belmonte, Hospital dirigido pelo Dr. Wood, em Palmeiras, Collegio de Orphãos do Convento de Nossa Senhora do Desterro, Santa Casa de Maragogipe, Hospital de S. José de Ibeós, Sociedade de S. Vi-

cente, de Paulo de Ilhéus, Sociedade Particular dos Artistas e Operarios de Ilhéus, Santa Casa de Jequié, de Santo Antonio de Jesus, de Oliveira dos Campinhos, de São Felix e de Cachoeira.

No Estado do Pará será distribuida, em partes iguaes, a Santa Casa de Misericordia e a Casa de Saude Maritima, da respectiva capital.

No Estado de Matto Grosso: A Santa Casa de Misericordia, de Corumbá; Hospital São João dos Lazaros, de Cuyabá; Asylo Santa Rita, de Cuyabá; Collegio Immaculada Conceição, de Caceres; Hospital de Caridade, de Corumbá; Collegio Santa Thereza, de Corumbá; Hospital de Caridade, de Campo Grande; Collegio dos Irmãos Salesianos, de Campo Grande; Hospital de Caridade, de Tres Lagoas, em partes iguaes.

No Estado da Parahyba: para o Hospital da Santa Casa de Misericordia, setenta réis; Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha, setenta réis; Instituto de Assistencia á Infancia, vinte réis; Orphanato D. Ulrico, vinte réis, e Assistencia Dentaria Infantil, vinte réis.

No Estado de São Paulo: ao governo do Estado para o serviço contra a Lepra, oitenta réis; na cidade de Santos, a Santa Casa de Misericordia, oitenta réis; a Associação Protectora da Infancia Desvalida, oito réis; a Assistencia á Infancia de Santos (Gotta de Leite), dous réis; a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Alfandega de Santos, dous réis; a Sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio, dous réis; a Sociedade Amiga da Instrução Popular, quatro réis; a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos), dous réis; a Escola de Commercio "José Bonifácio", um real; ao Asylo de Invalidos, quatro réis; a Conferencia São Vicente de Paulo, um real; a Sociedade Auxilio aos Necessitados, um real; a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Nocturno), um real; a Associação Feminina Santista, dous réis; a Crèche "Analia Franco", quatro réis; a Sociedade União Operaria, um real; a Sociedade Beneficente dos Funcionarios Municipaes, dous réis; a Caixa Escolar "Galeão Carvalhal", dous réis, e a Casa do Senhor, um real.

Na Capital Federal: será distribuida em 35 quotas pelas instituições abaixo mencionadas:

Três e meia quotas, a Santa Casa de Misericordia; uma quota, ao Hospital Maritimo Müller dos Reis; uma quota, a Sociedade Beneficente dos Funcionarios da Camara dos Deputados; uma quota, repartidamente, entre o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia e a Casa Maternal Mello Mattos; duas e meia quotas, ao Hospital dos Lazaros; uma quota, a Polyclinica da Sociedade União dos Fognistas e Clinica de Molestias Tropicæes, repartidamente; uma quota, a Associação de Auxilios Mutuos dos Empregados do Senado Federal; uma quota, a Protecção a Veteranos Invalidos; uma quota, ao Centro de Chronistas Sportivos e Associação de Chronistas Sportivos, repartidamente, uma quota, para o Asylo Bom Pastor; uma quota, para a Fundação Oswaldo Cruz; uma quota, para o Abrigo Thereza de Jesus; uma quota, ao Departamento da Criança do Brasil; meia quota, a Associação Pró-Matre; meia quota, a Sociedade Beneficente Unitiva; meia quota a Liga Protectora dos Cegos do Rio de Janeiro; uma quota, repartidamente, ás Escolas Professionaes Salesianas de Nitheroy, ao Asylo Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, de Santa Barbara, em Minas, a Casa de Caridade Manoel Gonçalves de Souza Moreira, de Itauna, em Minas, e a Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte; meia quota a Sociedade Propagadora das Bellas Artes; meia quota a Escola de Pilotos e Machinistas da Marinha Mercante; meia quota ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, e uma quota, repartidamente, a Associação Protectora das Missões, com séde no Rio de Janeiro, Caixa de Socorro do Pessoal Maritimo da Saude Publica, da Capital Federal, e Ambulatorio do Hospital S. João Baptista, dirigido pelo Dr. Octavio Ayres; uma quota e meia, a Polyclinica de Botafogo; uma quota, a Associação Charitas Social e uma quota, a Casa Santa Ignez; uma quota para a Cruzada Nacional contra a Tuberculose; meia quota, a Pequena Cruzada; uma quota, para o Sanatorio Vicentina Aranha, em São José dos Campos, dirigido pela Irmandade da Santa Casa de S. Paulo; meia quota, a Santa Casa da Misericordia, de Rezende (E. do Rio); uma quota, a Santa Casa de Misericordia de Lorena (São Paulo); uma quota, a Escola Profissional Feminina Pátricio de S. José de Lorena (São Paulo); e meia quota a Associação das Senhoras Brasileiras (Districto Federal).

As restantes e mais o producto da taxa especial sobre embarcações, a que se refere a Consolidação das Leis das Alfandegas, que for arrecadado pela Alfandega do Rio de Janeiro, serão distribuidos, em partes iguaes, ás instituições seguintes:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina; Orphanato Nossa Senhora das Dóres de S. Domingos do Prata;

em Minas Geraes: Asylo Santo Antonio e Santa Isabel, de Ouro Preto; Orphanato Nossa Senhora das Dóres de Itabira do Matto Dentro, em Minas; Hospital Evangelico, sito á rua Bom Pastor; Asylo dos Sagrados Corações de Jesus, e de Maria, de Barbacena; Caixa Beneficente dos Empregados da Alfandega do Rio de Janeiro; Orphanato São José, de Jacarépaguá; Santuario de Santa Thereza do Menino Jesus da Ordem Carmelitana Descalça; Asylo S. Vicente de Paulo, de Aguas Virtuosas (Minas); Casa da Divina Providencia, á rua Pereira da Silva n. 93; Hospital de Caridade de Arassuahy, dirigido pela Santa Casa de Misericordia; Santa Casa de Caridade de São João Baptista, ambas em Minas Geraes; Asylo de São Luiz, para a Velhice Desamparada, Dispensario de S. Vicente de Paulo; Collegio Nossa Senhora de Sion, de Campanha, em Minas; Asylo Gonçalves de Araujo, Sociedade Amante da Instrução, Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, Patronato de Menores Abandonados, em Nitheroy; Hospital de S. Vicente de Paulo, de Bom Jesus de Itabapoana; Polyclinica de Campos; Hospital de São João Marcos, dirigido pela Santa Casa de Misericordia, Estado do Rio de Janeiro; Collegio da Providencia, em Marianna, Minas; Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra; Patronato das Crianças Pobres da Freguezia de S. João Baptista da Lagôa; Sociedade Cruz Vermelha Brasileira; Conferencia de S. Vicente de Paulo, de Montes Claros (Minas); Assistencia Santa Thereza; Museu de Arte Retrospectiva; Santa Casa de Misericordia, de Juiz de Fóra; Liga Brasileira Contra a Tuberculose; Patronato dos Menores; Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição de Botafogo; Asylo de Orphãos da Divina Providencia (São Paulo); Bibliotheca Popular; Enfermaria de Crianças do Hospital Hahnemanniano; Orphanato Santo Antonio, com séde na Capital Federal; Santa Casa de Misericordia de Valença; Santa Casa de Misericordia de Macahé, no Estado do Rio; Caixa Auxiliar dos Funcionarios da Portaria da Camara dos Deputados; Associação de Caridade á Memoria da Irmã Luiza, antigo Dispensario dos Pobres do Hospital de S. João Baptista; Hospital de Caridade de S. João Evangelista, em Minas; Casa de Caridade, de Pecanha, em Minas; Hospital de Caridade S. Vicente de Paulo, de Pomba, em Minas; Casa de Caridade de S. Vicente de Paulo, de Bocayuva, em Minas; Hospital de Caridade de S. Vicente de Paulo, de Inconfidencia, em Minas e Santa Casa de Misericordia de Itajubá, em Minas.

No Estado de Santa Catharina: para o Hospital Caridade, de Florianopolis, oitenta réis; para o hospital da cidade de Laguna, quarenta réis; para o Hospital da cidade de Itajahy, quarenta réis, e para o da cidade de S. Francisco, quarenta réis.

No Estado do Rio Grande do Sul: pela Alfandega de Porto Alegre, em quatro partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia, Asylo de Mendicidade, Hospital Allemão e Maternidade e Assistencia á Infancia de Porto Alegre; pela Alfandega de Pelotas, em tres partes iguaes, para o Asylo de Meninos Desvalidos, para o Asylo de Mendigos e para o Asylo de Orphãos S. Benedicto, todos da mesma cidade de Pelotas; pela Alfandega do Rio Grande, em duas partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia da indicada cidade, e para a Santa Casa de Misericordia, da cidade de Bagé; pela Alfandega de Uruguayana, dividida em tres partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia desta cidade, outra para a Santa Casa de Misericordia da cidade de Cruz Alta e outra para o Hospital dos Pobres de S. Borja; e pela Alfandega de Sant'Anna do Livramento, em duas partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia, da mesma cidade e para a Santa Casa de Misericordia de D. Pedrito.

No Estado do Maranhão: para a Santa Casa de Misericordia, oitenta réis; para o Instituto de Assistencia á Infancia, sessenta réis; e para o Asylo de Mendicidade de S. Luiz, sessenta réis.

No Estado de Alagoas: para a Santa Casa de Misericordia de Maceió, sessenta réis; Hospital de Caridade de Penedo, sessenta réis; Hospital de Caridade de S. Miguel, quarenta réis; Asylo de Mendicidade de S. Luiz, quarenta réis.

No Estado do Espirito Santo: para a Santa Casa de Misericordia de Victoria, oitenta réis; para o Orphanato do Collegio do Carmo, em Victoria, sessenta réis; e para a Santa Casa de Misericordia de Cachoeiro do Itapemirim, sessenta réis.

No Estado do Piahy: pela Alfandega de Parnahyba: para a Santa Casa de Misericordia desta cidade, a importancia total.

No Estado do Paraná: para a Santa Casa de Misericordia de Paranaguá, a importancia total.

§ 1.º Será repartido da mesma fórma o producto da taxa especial sobre embarcações, a que se refere a Consolidação das Leis das Alfandegas.

ação das Leis das Alfandegas, arrecadado em cada uma das referidas alfandegas.

§ 2.º Os hospitaes da Capital Federal, no gozo dos auxilios acima referidos, serão directamente fiscalizados, sob o ponto de vista tecnico e economico, pelo director da Assistencia Hospitalar do Brasil, ficando assegurado ás directorias das associações de classes marítimas, o direito de fiscalizar o Hospital Marítimo Müller dos Reis, representando no referido director, no caso de quaesquer abusos.

Art. 2.º Da importancia total arrecadada como contribuição de caridade na Alfandega do Rio de Janeiro, será deduzido, mensalmente, meio por cento, que será distribuído, em gratificações aos funcionarios incumbidos da escripturação dos livros especiaes de depositos, do preparo e informação dos processos e do pagamento ás instituições beneficiadas.

Art. 3.º A Associação "Charitas Social", do Districto Federal, e Asylo de Orphãos da Divina Providencia, de S. Paulo, em partes iguaes, serão entregues as quotas de caridade que não forem requeridas á Alfandega do Rio de Janeiro, pelas instituições beneficiadas na presente lei, até 31 de março do anno seguinte.

Art. 4.º A's referidas instituições Associação "Charitas Social" e Asylo de Orphãos da Divina Providencia, em partes iguaes, serão entregues as quotas de caridade devidas a instituições beneficiadas pelo decreto n. 5.157 A, de 12 de janeiro de 1927, e que não forem requeridas até 31 de março de 1928.

Art. 5.º A presente lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1928.

Art. 6.º Ao Hospital de Caridade de Penedo, no Estado de Alagoas, será entregue a quota arrecadada no exercicio de 1926, á razão de quarenta réis, e não de cincoenta réis, como figura na respectiva lei orçamentaria n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, art. 32, rectificada, assim, a importancia global da respectiva alinea da lei — de cento e setenta réis para cento e sessenta réis.

Art. 7.º O producto da taxa especial sobre embarcações, arrecadado pela Alfandega de Santos, de accordo com a Consolidação das leis das Alfandegas, será repartido em partes iguaes, entre a Santa Casa de Misericordia de Santos, a Liga Paulista contra a Tuberculose e o Instituto de Radium Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 30 de novembro de 1927. — Sebastião do Rego Barros, Presidente da Camara. — Raul Noronha Sá, 1.º Secretario. — Domingos Barbosa, 2.º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

Da Sra. D. Hortência Luz, de Juiz de Fóra, agradecendo as homenagens prestadas pelo Senado, á memoria do seu esposo. — Inteirado.

O Sr. 3.º Secretario (servindo de 2.º) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 783 — 1927

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara que regula a nomeação dos motoristas das embarcações da Alfandega da Capital Federal e dá outras providencias.

Na tabella de vencimentos a que se refere o art. 2.º:

Em vez de: um mecanico, ordenado, 3:600\$ e gratificação, 2:800\$, diga-se: ordenado, 4:400\$ e gratificação, 2:200\$; e, em vez de: dous ajudantes, (cada um) ordenado, 2:880\$ e gratificação, 1:440\$, diga-se: ordenado, 3:000\$ e gratificação, 1:500\$, corrigindo-se as sommas da parcella e o total.

Sala da Comissão de Redacção, 2 de dezembro de 1927. — Aristides Rocha, Presidente. — Albuquerque Maranhão, Relator.

Pica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no Diário do Congresso.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Pires Ferreira, João Thomé, Juvenal Lamartine, Venancio Nêiva, Gilberto Amado, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Manoel Morjardim, Bernardino Monteiro, Miguel de Carvalho, Adolpho Gordo, José Martins, Ramos Calado, Affonso de Camargo, Celso Baymá, Pereira Oliveira e Soares dos Santos (20).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Silvano Nery, Barbosa Lima, Souza Castro, Godofredo Vianna,

Cunha Machado, Euripedes de Aguiar, Francisco Sá, Ferreira Chaves, Epitacio Pessoa, Corrêa de Britto, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Baptista Accioly, Fernandes Lima, Miguel Calmon, Antonio Moniz, Teixeira Mesquita, Manoel Duarte, Mendes Tavares, Arthur Bernardes, Lacerda Franco, Pedro Celestino, Rocha Lima e Carlos Barbosa (24).

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente.

Si nenhum Senador deseja usar palavra na hora do expediente, passo á ordem do dia:

ORDEM DO DIA

O Sr. Adolpho Gordo — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Adolpho Gordo.

O Sr. Adolpho Gordo — Sr. Presidente, pedi a palavra para requerer a V. Ex. que consulte o Senado sobre si consente na urgencia para a discussão immediata do projecto vindo da Camara dos Deputados regulando o commercio do café e dando outras providencias.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado — Sr. Presidente, o requerimento do honrado Senador por S. Paulo é perfeitamente desnecessario. Declarei hontem que não tinha intuito algum de obstrução sobre a materia.

Na ordem do dia de hoje essa materia entrará immediatamente em discussão logo após a lei fixando as forças navaes.

O requerimento pois do nobre Senador por S. Paulo é apenas um acto de força perfeitamente desnecessario.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Adolpho Gordo, solicitando urgencia para a discussão da proposição 248 deste anno, queiram se levantar. (Pausa.)

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Requeiro verificação da votação.

O Sr. Presidente — Os senhores que votaram a favor da urgencia queiram levantar-se. (Pausa.)

Os senhores que votaram contra a urgencia queiram levantar-se. (Pausa.)

Votaram a favor da urgencia 28 Srs. Senadores e contra, dous.

O Sr. Miguel de Carvalho (pela ordem) — Deu-se o caso que eu havia previsto ha dias de não haver numero para a votação, em virtude de se ter retirado do recinto um Senador que havia votado anteriormente.

S. Ex. o Sr. 1.º Secretario prometteu remediar o caso, apresentando modificações em nosso Regimento quando da ultima discussão sobre esse assumpto. Essa providencia, no entanto, não me foi tomada.

O Sr. Mendonça Martins — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Mendonça Martins.

O Sr. Mendonça Martins — Sr. Presidente, não deixa de ter razão, em parte, o honrado representante do Estado do Rio de Janeiro. De facto, quando se cogitou de promover algumas modificações no Regimento do Senado, eu tive oportunidade de declarar que seria de minha iniciativa propor ao Senado uma providencia no sentido de corrigir esse incidente que se acabou de verificar.

O eminente representante do Estado do Rio de Janeiro, porém, ha de me fazer justiça reconhecendo que essa iniciativa só não foi tomada em virtude de ter a Comissão de Policia resolvido não se cogitar no momento sinão daquellas modificações attinentes á indicação do illustre Senador pelo Amazonas Sr. Aristides Rocha.

De facto, sou solidario com a opinião do honrado Senador, porque a verificação da votação não é uma nova votação. O Senador que a requer não deve retirar-se do recinto, porque já votou anteriormente, entre aquelles que concorreram para a deliberação do Senado. Esta é a minha opinião pessoal. Assim, eu proporia uma modificação no Regimento, si tivesse tido oportunidade de o fazer. (Muito bem.)

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, não me parece que haja razão na reclamação do emiaente Senador pelo Estado do Rio de Janeiro:

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Eu não fiz reclamação nenhuma; fiz apenas uma observação.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Qualquer que seja o assumpto ou a indicação que um Senador deseje apresentar, a forma regimental é conhecida: é formular uma indicação, para ser neste ou naquelle ponto modificado o Regimento.

Não precisava portanto o illustre Senador recorrer á intervenção do nosso distincto Secretario, nesta questão. A Comissão de Policia tinha de tratar de um assumpto restricto a uma indicação apresentada pelo illustre Senador pelo Amazonas, Sr. Dr. Aristides Rocha. Nessas condições, não podia tratar de tudo o que é relativo a modificações de que o Regimento é susceptível.

Ha até um projecto que dorme nos archivos do Senado organizado pelo Sr. Senador pelo Estado do Ceará, cujo nome peço venia para declinar, Sr. Francisco Sá, antes de ser Ministro no Governo passado. Não ha pois razão para se extranhar o facto. Si o Regimento estabelecesse a medida, teriamos de nos submeter a elle. Enquanto elle não estabelecel-a, cada qual pede seguir a orientação que quizer.

Não ha muito tempo, entre a orientação do nobre Senador pelo Estado do Rio e a do illustre Vice-Presidente desta Casa, houve uma absoluta divergencia, sem que nenhum delles ficasse diminuído no seu modo de interpretar o Regimento.

O illustre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro entende que quem pede verificação não deve retirar-se do recinto; outros, entretanto, entendem de modo contrario.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Eu não entendo assim.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' portanto uma questão de opinião, um modo de vér igualmente respeitavel como é o do illustre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro.

O Sr. Adolpho Gordo — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Adolpho Gordo.

O Sr. Adolpho Gordo — Sr. Presidente; parecendo haver numero no recinto, venho renovar o requerimento de urgencia que ha pouco fiz para que a proposição da Camara dos Deputados n. 268, deste anno, entre immediatamente em discussão e votação.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Adolpho Gordo queiram se levantar. (Pausa.)

Foi approvedo.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, peço verificação da votação.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem a urgencia requerida pelo Sr. Senador Adolpho Gordo, queiram se levantar. (Pausa.) Trinta Srs. Senadores votaram a favor do requerimento. Queiram se levantar os Srs. Senadores que votam contra. (Pausa.) Votaram contra 3 Srs. Senadores.

O requerimento foi approvedo.

O Sr. Miguel de Carvalho — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Miguel de Carvalho.

O Sr. Miguel de Carvalho — Sr. Presidente; sobre o incidente que ha pouco teve lugar, a proposito da verificação de votação, devo dizer que desde muito tempo venho procedendo, a respeito do assumpto, como o comprehende o nobre representante pelo Districto Federal.

Apresentei uma indicação á Comissão de Policia, sem dizer, entretanto, qual era a minha opinião pessoal — e nem a tanto me abalancaria — dirigindo-me a tão elevada parte do Senado, como é esta Comissão; apenas levantei a questão — isto já ha alguns annos — mas essa indicação, subscripta pelo Senador de menos valor (não apoiados, geraes) nunca mereceu a attenção da Comissão de Policia.

Sr. Presidente, eu me conformo com a posição que me dão. Não sou um individuo que procura caminhar para ficar adiante dos outros; uns ficam na minha frente, naturalmente eu fico na retaguarda.

Devo dizer a V. Ex. que na maior parte das vezes, tenho ficado mais certo com essa posição, do que assumindo a vanguarda.

Ora, passado algum tempo, tenho o desagrado de vir a esta tribuna, pedir á Comissão de Policia que tome em consideração o caso e o resolva estabelecendo-se uma formula conveniente para se evitar uma situação, que julgo deprimente para o Senado, que é uma artimanha incompativel com a idade e posição dos Senadores, a de um collega que participa de uma votação, pede a sua verificação para, retirando-se, procurar annullar aquillo que o Senado, em sua maioria, tinha resolvido, ficando, por conseguinte, o requerimento prejudicado.

Naquella occasião dizia, o que digo agora, que era preciso uma providencia sobre este predominio incomprehensivel da

opinião de um só Senador valer mais do que a de vinte ou trinta e tantos Senadores presentes.

Eram estas as considerações que faço rapidamente, retribuindo o appello que me fez o distincto Senador pelo Districto Federal.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Eu não sabia que V. Ex. tinha apresentado emenda. V. Ex. poderá renovar-a.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Absolutamente. Não renovarei aquillo que não foi objecto de decisão. Si a indicação tivesse sido repellido pelo Senado, si a Comissão se tivesse manifestado contra, então, sim, eu a apresentaria de novo; mas a Comissão de Policia, até agora, não a pode tomar na devida consideração.

Logo que haja oportunidade, procederei desta maneira; quando chegar a occasião, pedirei a attenção daquelles que tem a responsabilidade, da direcção das cousas que se passam no recinto.

Isto é tão claro como uma nuvem que passasse por céu de verão, porque daqui a pouco ninguem mais se lembrará que occupei esta tribuna para fallar sobre o assumpto.

REGULARIZAÇÃO DO COMMERCIO DE CAFÉ

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 268, de 1927, autorizando o Governo a regular o commercio de café entre os portos do Brasil e os do exterior e dando outras providencias.

Veem á mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão com a proposição as seguintes

EMENDAS

N. 1

Ao art. 1º — Supprima-se a palavra "permanente ou".
Sala das sessões, 3 de dezembro de 1927. — *Irineu Machado.*

N. 2

Depois da palavra "temporario", diga-se: "no maximo até dous annos".

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1927. — *Irineu Machado.*

N. 3

Accrescente-se onde convier:

Art. Quando o Governo Federal ou o de qualquer Estado impedir o embarque, o transporte, a exportação de um para outro Estado, ou para o exterior, de qualquer quantidade de café, indemnizará, acto continuo, o commerciante, o agricultor ou o exportador do respectivo valor do producto, tomando para base do pagamento a cotação do dia anterior.

§ Para esse fim, o Poder Executivo federal é autorizado a abrir os credits necessarios e envia a immediatamente ao Congresso Nacional a mensagem explicativa e detalhada das operações.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1927. — *Irineu Machado.*

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado — Sr. Presidente; desde a sessão de hontem, fiz a declaração, hoje aqui renovada, de que nenhum intuito obstruccionista tinha com relação á proposição em debate. Reproduzi-a hoje, aqui, por occasião do requerimento de urgencia do honrado senador por São Paulo, para mostrar a inutilidade do seu pedido.

Tinha e tenho objectivos doutrinaricos e uma preocupação economica, quando formulei e ao formular hoje novamente objecções contra a proposição da Camara dos Deputados.

A proposição da Camara dos Deputados envolve questões da mais alta indagação constitucional; envolve o direito dos Estados em materia de exportação dos seus productos, direito tanto mais consideravel quanto, segundo o regimen da divisão de impostos e taxas, fixado na Constituição Federal, cabe aos Estados e não á União a fixação dos impostos de exportação. O direito de exportação livre dos Estados é uma das condições essenciaes e vitaes da propria vida federativa.

No caso em questão, o conflicto é evidente entre o Estado official de São Paulo — não digo do Estado de São Paulo — e os interesses dos Estados de Minas, Rio de Janeiro, Es-

pirito Santo, Paraná, todos elles productores de café. Havendo o Estado de São Paulo tomado a dianteira e a si a responsabilidade da idéa da realização e da execução do Convênio, quer aquelle Estado compellir os outros órgãos, as outras unidades da Federação a se amoldarem á forma de ferro que elle fabrica para o seu pé.

Vejo, entretanto, senhores, que as representações dos Estados de Minas Geraes, do Rio de Janeiro, do Paraná e do Espirito Santo, Estados productores de café, guardam o mais absoluto e prudente silencio em um caso desta natureza, quando se sabe que na quota de exportação, isto é, daquillo que cabe a cada um daquelles Estados como quantidade de exportação, daquillo que produzem exactamente esses Estados, encontram elles, grave difficuldade para attender aos interesses de sua lavoura, aos interesses de seu fisco e das suas finanças. Tendo o Estado de São Paulo uma situação de evidente primazia, de evidente preponderancia, de evidente favor, de evidente privilegio na União, pela sua riqueza economica, pelo seu poder politico, pela circumstancia de que se acha na presidencia do Estado de São Paulo o futuro Presidente de Republica e na Presidencia da Republica o antigo presidente de São Paulo, como que os outros Estados se sentem intimidados e coagidos. A capital da Republica tem, entretanto, um interesse immediato na questão; é que, depois de creado o Instituto Paulista da Defesa do Café, creou-se agora um apparatus prohibitivo e regulador da exportação de Estado para Estado e de qualquer Estado para o exterior. Sendo, portanto, como são, interessados todos os Estados, por onde transita o café, como porto de embarque o Rio de Janeiro, sendo o segundo entre os portos de embarque de exportação do café, evidentemente a acção do Governo Federal poderá estender-se até os depositos de café que aqui se encontram na capital da Republica. Si os Estados do Paraná, Minas, Rio de Janeiro, Espirito Santo e outros, que tambem produzem café em menor quantidade, como a Bahia e Ceará, são atingidos, directamente, pelo systema de retenção do café, de que a União se apodera, tomando-o do productor, a Capital da Republica, porto por onde o café passa, os grandes embarques de Estado a Estado e para o exterior, serão affectados pela medida de restricção que o projecto vem estabelecer.

O seu commercio é grandemente ameaçado e a sua situação economica e commercial gravemente affectada. Atravessamos, senhores, um destes momentos em que os que não praticam a idolatria do governo já mostram uma grande bravura na submissão e no silencio. Todos os representantes dos Estados assim affectados nos interesses vitais de sua lavoura, de sua produção e de sua exportação calam-se; do mesmo modo as associações commerciaes, as proprias associações dos commissarios e intermediarios da venda do café. O poder politico e de seducção do Estado de São Paulo é tão grande, que até uma grande parte da imprensa emudece. O silencio é geral, quando um grave attentado ameaça e todos. E, como contrapeso, como resposta, se diz que está em jogo a vida do proprio paiz, na defeza do preço da sua principal produção — o café — 75 % da produção mundial.

A instituição do Senado teve, positivamente, como razão de ser de sua criação, a necessidade de, pela igualdade de representação, equilibrar os votos e as deliberações e decisões em que concorrem Estados poderosos e Estados pequenos.

Não venho aqui, senhores, fazer uma dissertação sobre a theoria constitucional, tão conhecida pelos que estudam o direito americano; não venho aqui levantar as reclamações dos pequenos Estados — *the small States*.

Seja, porém, senhores, qual fór a explicação philosophica ou juridica que se pretenda dar á criação da instituição federativa, tal como sahira de Philadelphia, a verdade é que ou haja transigido com o espirito confederativista, que pretendia dar a cada representação um só voto, ou com o grupo de parlamentares que pretendiam dar o voto proporcional, o certo é que se deliberou dar a igualdade de representação aos Estados. E Woodburn conclue que o Senado Federal é quem traça para o regimen, seu traço essencial, o traço caracteristico do systema federativo.

Assim meus senhores, a organização do regimen obedeceram os seus fundadores *the framers* — á intenção de crear-se no systema um Senado Federal; isto é, um Senado onde estejam representados todos os Estados pelos seus agentes politicos, para que, embora o voto seja individual, os inte-

resses de todos os Estados estejam equilibrados pelo numero igual de representantes para cada unidade da federação.

Aqui, senhores, é um caso typico, em que se verifica que é inutil votar instituições para o Brasil; tanto mais vivem as instituições, quanto mais progressistas os moldes das mesmas.

No Brasil, porém, logo degradamos e adulteramos, a pratica dessas instituições.

Para que valeu, senhores, e para que vale o systema federativo, si havemos de continuar todos aqui no Senado da Republica a representar forças nullas, porque a Federação não existe, não existe a autonomia dos Estados, e o que existe não é senão a repetição historica, de certo em certo tempo, do systema solar em que os pequenos Estados giram em torno de um grande Estado, que é o Sol, com o seu grande poder de gravitação?

O caso em debate é caracteristico. Não só se affecta aqui naquillo que ha de mais profundamente federativo á essencia e á substancia da propria instituição, como se fére a Nação, a propria existencia do Poder Legislativo, na mais funda e essencial de suas attribuições — a attribuição privativa de legislar em materia desta gravidade.

A delegação de poderes, senhores, em todos os paizes tende para o fascismo. E fascismo, senhores, é uma expressão que corresponde a uma realização de forças.

O fascismo é expressão que corresponde a uma realização de forças, dizia. O feixe, de que eram portadores os soldados romanos, que os carregavam consigo e com as suas armas, é um symbolo, é uma expressão de força e de castigo, de acção e de compressão. A tendencia da nossa legislação vem sendo, agora, para um evidente fascismo, vae-se transportando e transferindo para as mãos do Poder Executivo todo o conjuncto de attribuições nossas, até aquellas que são domesticas, aquellas que são fundamentaes, caracteristicas de nossa vida intima, do nosso lar. O Governo intervem e decide, na verificação de poderes. O Governo decide dos orçamentos. O Governo decide da liberdade de imprensa. O Governo decide da liberdade de associação. O Governo decide da autonomia do Districto Federal e dispõe sobre o seu patrimonio, exigindo a decretação de um emprestimo consideravel de 31 milhões de dollars. Emprestimo este que se faz mais para os fins nacionaes, federaes, da realização de um fundo metallico para a Caixa de Estabilização, seja como fór, mesmo sacrificando-se este pequeno pedago do territorio da Republica, que é o Districto Federal, em proveito da grande politica paulista. E não contente com essa involução da nossa legislação para a politica de coacção e de força, o Governo estende tambem a sua mão sobre o proprio principio da liberdade de commercio. Assim, pois, no caso presente, tres aspectos constitucionaes, do maximo interesse, surgem deante de nós. Primeiro, o direito dos Estados. Se ha a nossa intervenção, quando elles fazem Convênio entre si, para estabelecermos a intervenção federal em favor de um contra outro — o poder compressor, o poder de policia, o poder de acção do Governo Federal para garantir os interesses de outro — nós ferimos, aqui, o principio federativo, na sua essencia; ferimos o direito que os Estados têm de regular a materia entre si, de resolver os seus interesses dentro da vida federativa. Eu não quero fazer a exposição da doutrina americana, qual foi, para a vida da Norte-America, um dos pontos cardeaes da sua existencia, um dos marcos milliares da sua evolução economica e politica — a doutrina de direito dos Estados, legislarem, em materia de commercio, em materia de produção, dentro das suas fronteiras, sob a sua autonomia. E' o caso celebre, decidido pelo mais celere de todos os juizes que a historia de magistratura até hoje conhece, é a memoravel sentença de James Marshall, proferida no famoso aresto no caso *Gibbons contra Ogden*, sentença que firmou o principio basilár, em materia de direito dos Estados, quanto á sua exportação, ao seu commercio, á sua produção. Fere-se o direito que é eminentemente das casas legislativas, qual o de regular um assumpto dessa natureza, transferindo-se ao Poder Executivo uma attribuição, que é eminentemente nossa. Não contente em violar esse principio basico do regimen affenta-se até contra a garantia da propriedade, instituida no art. 72 da Constituição da Republica.

O direito que vae ter a União de exercer a competencia, de impedir e de regular o commercio do café, — é uma intervenção contra o direito individual dos proprietarios ruraes, que plantam o café e que o querem exportar por conta propria.

O principio que está estabelecido no art. 34, n. 5, dessa Constituição, é já um desses principios desgraçados, lamentáveis, modificados nessa revisão constitucional de 7 de setembro. O que estava estipulado em nossa verdadeira Constituição, nesse mesmo art. 34, n. 5, de 24 de fevereiro de 1891, dizia que cabia privativamente ao Congresso Nacional regular o commercio internacional e o commercio entre os Estados.

A Constituição revista em 7 de setembro do anno passado supprimiu essa disposição do legislador accrescentando que se podia fazer essa intervenção sempre que o interesse publico o exigisse, pretendendo-se ahí igualar a fórma norte americana das chamadas leis do bem publico, as quaes foram votadas e applicadas em larga escala durante o periodo da guerra para determinar a produção, a armazenagem, os preços normaes e a distribuição dos diversos productos nacionaes.

E essa necessidade se impunha como um dos meios de que se utilizou a grande nação americana para salvar a nação, sinão o mundo inteiro dos perigos da guerra.

Tenho aqui em mãos uma obra sobre o controle e a fiscalização dos productos necessarios ao abastecimento dos exercitos e que foram perfeitamente abastecidos com a applicação dessas chamadas leis de salvção publica.

Chegou-se em um momento a adoptar-se o armazenamento de sete milhões de toneladas de assucar. Pois bem, foi Hoover, o famoso director dos abastecimentos durante esse periodo de guerra, que, tendo regulado e applicado todas essas leis para attender a essas altas necessidades, quem já em 31 de dezembro de 1919, — está aqui nesta obra, pagina 124. — entendia que já se poderia ir modificando a applicação dessas leis.

Pois bem, o governo norte-americano não julgou mais possuir o direito de exigir dos refinadores de assucar os seus *stocks*, nem tão pouco, Senhores, se julgou necessario reclamar os relatorios semanaes que regulam os *stocks* e todas as suas operações. Em 1 de março de 1920, estava completamente terminado esse serviço e se reentrava no commercio livre do assucar.

Quando a Constituição revista o anno passado dispôz que não se podia decretar restricção no interesse do bem publico, para salvção publica, naturalmente, Senhores, das regras desde logo ficaram estabelecidas. Sendo esse regimen, um regimen de excepção, não se podia decretar disposição de caracter permanente; sendo esse regimen, um regimen de excepção, não podia ser smão transitorio. Dahi, Senhores, a minha emenda mandando dar a essa disposição restrictiva, caracter transitorio e não permanente.

Desde logo ficou entendido que só nos supremos casos de salvção publica se tornam necessarias medidas dessa natureza. A simples perda, o simples prejuizo de alguns interessados, num determinado momento, uma perda que se caracteriza por algumas operações, não bastam para determinar esse caso de calamidade e de perigo que impõe a necessidade da decretação de um regimen excepcional e, como está no projecto, com o caracter permanente de restricção á liberdade de commercio.

Penso, Sr. Presidente que, no caso occorrente, ainda violamos o art. 34, § 5º da Constituição, em vez de cumpril-o, porque a Constituição reformada, de 7 de setembro do anno passado, dispõe que cabe ao Poder Legislativo decretar restricções, legislar restricções. Ora, legislar sobre restricções não é autorizar o Governo a decretal-as. Ao proprio Poder Legislativo cabe fixal-as, porque, si em vez de fixal-as, autorizar o Executivo a decretal-as e regulamental-as, transfere a esse Poder, permanentemente, uma attribuição que elle não pôde exercer sinão por um acto determinado em cada phase, em cada acto legislativo. Fica, pois, Senhores, o Poder Executivo, pela autorização expressa no proprio texto da lei, armado do poder de regulamentar, mas armado tambem do poder de legislar. E' o que está no texto da autorização: "Fica autorizado o Governo a regularizar o commercio de café entre os portos do Brasil e os do exterior, como entre os dos diversos Estados, estabelecendo, por medidas de caracter permanente ou temporario, as limitações que julgar convenientes ao interesse publico".

Senhores, si confrontarmos o artigo da Constituição com o do projecto, verificamos que neste se reproduz o texto daquelle, pondo-se as expressões — Fica o Governo autorizado a regular — exactamente onde a Constituição dispõe que só o Poder Legislativo tem autoridade para tal, estabelecendo, por medidas de caracter permanente ou temporario, as limitações que julgar convenientes ao interesse publico.

Senhores, si a Constituição dispõe que o Poder Legislativo pôde decretar limitações, pôde decretar dispositivos de caracter restrictivo em nome do bem publico, claro é que a nenhum outro poder, sinão esse, cabe o exercicio de tão importante funcção, e, em segundo lugar, se mandar o Poder

Executivo que o execute, regulamentando, deve usar da fórmula: "Expedirá os regulamentos necessarios á execução desta lei". Mas, dispoendo que o Poder Executivo deve decretar os regulamentos necessarios á lei, deve determinar quaes são as restricções, porque essas restricções, ainda deixando de lado a preliminar da inconstitucionalidade desta parte modificativa da Constituição de 7 de fevereiro de 1926; ainda pondo-se de lado essas modificações da Constituição e a questão da sua inconstitucionalidade, admittindo-se que é valida para todos os efeitos a Constituição de 7 de setembro do anno passado, é preciso que saibamos, senhores, que, si nós tivemos o poder de decretar as limitações, não podemos decretal-as em abstracto, em geral, temos que dizer quaes são essas limitações.

A Constituição comprehende uma série de regras, de principios theoreticos e disposições abstractas. Não podemos, para determinados casos de salvção ou de interesse, repetir na lei a propria Constituição, porque assim seria desnecessaria a lei; para isso não seria necessario votar a lei. O que é necessario é votar a lei, declarando quaes são essas restricções. Mas, não só votamos essa lei, decretando as restricções, como transferimos essa attribuição de decretar restricções inteiras, em abstracto e em geral ao Poder Executivo.

Mas, Senhores, não estão sómente em jogo os dispositivos constitucionaes que dizem respeito ao direito dos Estados, á liberdade de commerciar, á liberdade de industria e trabalho e outras garantias expressas no art. 72; está tambem em jogo o principio da intransferibilidade das delegações, da intransferibilidade de poderes, isto é, aqui se pretende, Senhores, a delegação ou transferencia de poderes, em um assumpto em que não é licito delegar ou transferir poderes, em um assumpto que é eminentemente economico e não administrativo.

A corruptela, o relaxamento, o abastardamento de regimen, nos conduziram a uma vida de delegações, a uma vida de transferencias de attribuições nossas, ao Poder Executivo. Mas quando a Constituição prohibe a cauda dos organos, que se enriqueciam sempre com as autorizações para reorganizar serviços, foi com o intuito de evitar tambem essas delegações de poderes, que eram um abastardamento e a violação do regimen.

Senhores, si houver violação das restricções postas pelo Governo, quaes as sancções? Não ha uma só sancção penal, não ha uma só sancção civil, não ha uma só sancção fiscal! Quer dizer que o Governo, para isso, conta com o seu poder militar, com a sua força bruta.

O SR. BUENO BRANDÃO — V. Ex. considera, então, o Governo inimigo da Nação?

O SR. IRINEU MACHADO — Não o considero inimigo da Nação mas entendo que a medida fere profundamente a autonomia de Minas Geraes.

O SR. BUENO BRANDÃO — Não fere, absolutamente.

O SR. IRINEU MACHADO — Mas, Senhores, a acreditar na verdade dos acontecimentos, parece que é um acto de aggressão ao Presidente Antonio Carlos, já considerado pela imprensa, ao serviço da defesa do café, como violando o Convenio para ferir ou lesar o Estado de S. Paulo.

O SR. BUENO BRANDÃO — Esta medida é para a execução do Convenio feito pelo Sr. Antonio Carlos. E' para execução de um acto praticado por S. Ex.

O SR. IRINEU MACHADO — Este projecto, Srs., não tem outro intuito sinão responder á sentença do juiz Roussouillière, que garantia lavradores e exportadores do Estado do Rio de Janeiro e garantiu a execução do Convenio contra as fugas e os escapamentos de café em Minas Geraes, feito por aqui ou por acolá.

Mas, pergunto eu, Senhores, quaes são as sancções estabelecidas? Quando se estabelecem restricções ao direito de commercial essas restricções ou essas prohibições ou limitações devem traduzir-se em formulas e preceitos e em penalidades, no caso de transgressão dessas formulas ou desses preceitos.

Qual é a parte deste projecto em que se estabelecem penalidades e sancções para o caso de transgressão das restricções? Não se dispõe no projecto, neste sentido, e não se dispõe, senhores, porque o projecto tambem não diz quaes são estas restricções.

Assim, senhores, aquillo que é uma faculdade nessa lei, em relação a cada crise e em cada momento, voltar para a salvção de cada ramo da produção ou do trabalho as medidas de salvção ou de emergencia, indicando quaes as restricções, quaes as limitações e quaes as sancções e penalidades. Aquillo que nós só podemos resolver em cada caso, segundo as necessidades da crise, passa a ser, no projecto, uma delegação permanente ao Governo, não só para resolver, na crise actual, como nas crises futuras, isto é, uma transferencia, uma transmissão, uma transladação das nossas attribuições, que devemos exercer em cada caso, como o ca-

racter de emergencia ou de singularidade, que cada excepção tem, transferimos nós para o Governo com um caracter permanente, sem limitação no tempo e sem limitação no espaço, isto é, uma restricção applicavel em todo o territorio da Republica e em qualquer tempo, sem dizer, até quando, vigorarão essas leis de excepção.

O SR. BUENO BRANDÃO — São providencias urgentes, que só o Governo pôde tomar, nos momentos em que se apresentam as crises.

O SR. IRINEU MACHADO — Dahi, senhores, eu desejaria saber si o Sr. Antonio Carlos tem a mesma opinião de V. Ex. sobre o Convenio.

O SR. BUENO BRANDÃO — Si o Sr. Carlos foi um dos signatarios do Convenio!...

O SR. IRINEU MACHADO — Mas é diferente. Eu queria saber si está com a mesma opinião. Não pôde estar. Temos muita pratica, nós, homens politicos...

O SR. BUENO BRANDÃO — A bancada mineira votou, unanimemente, esta proposição.

O SR. IRINEU MACHADO — ... e quando vemos, em certos jornaes, ataques ao Sr. Antonio Carlos, por estar prejudicando e annullando a execução do convenio, nós comprehendemos muito bem qual a origem desses ataques, quem manda atacar, a quem se manda atacar, por conta de quem se manda atacar e por que é que se manda atacar.

O SR. BUENO BRANDÃO — Estou dizendo a V. Ex. que toda a representação do Estado de Minas votou pela approvação deste projecto.

O SR. IRINEU MACHADO — Mas, senhores, tomemos o texto constitucional. Diz o art. 34, n. 5, que cabe ao Poder Legislativo decretar as restricções ao commercio entre os Estados — commercio interior — e ao commercio de exportação, isto é, commercio exterior.

Que diz o projecto? Fica o Poder Executivo autorizado a decretar as restricções em relação ao commercio entre os Estados ou entre o Brasil e o exterior, decretando limitações em nome do interesse publico, em nome do bem publico. Aqui se diz, em nome do interesse publico. Qual a differença, pois, entre o texto da lei e o texto da Constituição? Apenas esta: onde se diz que a attribuição é privativa do Congresso Nacional, se põe a expressão: "fica o Poder Executivo autorizado"; e quando se dizia: "interesse publico", no projecto que se vota se verá que diz "bem publico".

Ora, senhores, nas modificações feitas, portanto, ao texto constitucional que a lei manda revigorar para o caso do commercio do café, apenas ha duas modificações: uma é a que confessa a transferencia ou delegação dos nossos poderes para o Executivo; a outra é a que substitue a expressão "bem publico" por "interesse publico", quando a expressão "bem publico" é mais vehemente e indica um caso de intensidade mais forte do que o caso mais simples e menos intenso do interesse publico.

Mas quando nós tivéssemos o poder de transferir essa attribuição do deliberado, quando nós não fôssemos obrigados a indicar as restricções, quando nós não fôssemos obrigados a estabelecer as penalidades, quando nós não fôssemos obrigados a indicar a duração da lei, — porque é uma lei de caracter transitorio, pois todas as leis de emergencia são leis de excepção, — quando nós pudéssemos transferir com caracter permanente e perpetuo, sem limitação de tempo e de espaço, uma attribuição excepcional que nós só podemos estabelecer para determinados casos, pergunto eu: temos nós attribuições para tentarmos contra o direito de propriedade; podemos nós dizer ao commerciante: não embarques o teu café; si tu vendestes o teu café a tua venda de nada vale! Si o comprador paga o café, podemos nós dizer: a operação que fizestes de nada vale; tens direito, mas embarques a tua carga em aeroplano e transporta-a para a Europa. O que ha ahí, senhores, é mais do que uma limitação ao commercio, uma disposição absoluta contra a livre disposição da propriedade. Ha ou não ha um attentado contra a plenitude da propriedade? Si o governo, como faz em relação a qualquer propriedade de que tem necessidade, para fins publicos, pôde expropriar, pagando, como é que em um caso como este o governo impede o embarque do café e não paga ao productor, não paga ao exportador! Pôde, acaso, o Estado impedir a um cidadão que produz, que venda, que transporte, que receba o preço que quizer pelo seu producto? Pois, senhores, o unico direito com que fica o lavrador de café, depois de todas as restricções oppostas pelo instituto e pela nova lei, é simplesmente este: o de guardar o café, de não vendel-o, porque só poderá vender quando puder e quando quizer o instituto compral-o; só poderá vender pelo preço que lhe fôr fixado pela organização official, só poderá transportal-o si tiver autorização official para esse fim. Só poderá vender toda a sua produção si o nosso aparelho official o consentir; si tiver de parcelar, só parcelará quando o aparelho

official quizer. E as queixas mais graves estão chegando aqui contra as prohibições do Governo.

Senhores, não se teriam dado os escandalos que se deram durante a guerra se não tivesse havido esta excepção. Não houve individuos que enriqueceram durante a guerra só porque obtinham transportes nos navios de todos os seus productos, como o manganez, cereaes e generos de alimentação? Não houve individuos que viram o seu feijão, o seu milho apodrecerem nos cães e nas estradas de ferro da União, para depois vendel-os pelo preço que lhes foi imposto, para que depois o comprador, que comprou a vale, e que tinha facilidade de transporte, e entendimento com aquelles que tinham a chave do segredo, ter que vender a esse terceiro, que, por sua vez, facilitou o embarque integral. E assim, fortunas e ruinas se fizeram rapidamente.

Do mesmo modo, no Estado de S. Paulo se tem levantado queixas gravissimas contra a desigualdade na partilha, na quota de transportes, com a alteração das ordens de embarque, sem se attender absolutamente á data da entrega do producto. Da pratica dos maiores encandalos se tem accusado determinados individuos.

Sei apenas, senhores, dessas cousas pela leitura dos jornaes. Sei que tem havido reclamações de associações commerciaes, de casas de commercio importantes; sei que as mais graves queixas tem chegado até aqui, aos echos da nossa imprensa, até aos echos das nossas palestras de ante-salas do Congresso.

O productor do café, senhores, longe de ser protegido por esse aparelho asphyxiante, não tem direito a cousa alguma, porque se lhe tira o direito de transporte e de venda. E o que constitue a mais odiosa de todas as formas de compressão, é impedir que o productor, depois de um esforço desmedido, possa ter a certeza de encontrar livremente remuneração para esse trabalho. Entretanto, outros, que produzem muito menos, tem muito maior facilidade e maior retribuição para o seu esforço.

Senhores, a grande causa de queixas contra o convenio tem sido a sua execução, principalmente em relação á quota de cada Estado, que tem sido motivo de reclamações, havendo na proporcionalidade de quotas uma desigualdade, uma iniquidade que tem levantado clamores dos lavradores de Minas e do Estado do Rio, que se queixam dessa desigualdade e da insignificancia de quotas.

O proprio Sr. Mauricio de Medeiros, partidario da socialização desse serviço, fez uma reclamação na Camara dos Deputados, em dous discursos, dizendo que a quota estabelecida para o Estado do Rio de Janeiro era insufficiente e insignificante.

Senhores Sneadores, representantes de Minas Geraes: Dizei-me se a quota em relação á Minas é sufficiente. Que SS. Exs. telegraphem para Carangola, cuja Associação Commercial, no telegramma que hontem li, protestava contra a desigualdade de tratamento e contra a iniquidade de distribuição das quotas de transporte, de que era victima a lavoura mineira.

Pois si os proprios Estados são lesados na fixação das quotas de transporte, o que se dizer. Senhores, da immoralidade e injustiça com que são tratados os lavradores?

Uma das mais graves queixas da lavoura paulista — é foi até um dos argumentos mais fortes do Partido Democratico de S. Paulo — tem sido contra a organização do Instituto de Defesa do Café. O serviço de transportes já havia creado iniquidades horribes e dado logar ás maiores reclamações. Basta ver o que ocorre em Santos, neste momento, com o porto muitas vezes abarrotado de café, quando não ha transporte, nem a existencia do café de um typo, que é, exactamente, o reclamado. Essa anarchia, essa injustiça, essa calamidade não levantaram em massa o commercio e a cidade de Santos, contra a pratica do Instituto do Café? Não quero deixar de accentuar, senhores, a immoralidade com que se executa a defesa do café. Durante a guerra, nas grandes medidas de abastecimento official com que, quer Hoover, na America do Norte, quer todos os ministros de abastecimento na Europa defenderam os interesses da sua causa, quando retinham cereaes ou generos de alimentação, quando os retinham nos seus portos de embarque, quer nos portos originaes, quer nos portos de destino, quando os apprehendiam ou retinham, immediatamente pagavam a mercadoria pelo preço da cotação. Querem realizar, senhores, essa fórmula de defesa do café, para salvar os interesses da classe dos commerciantes, para salvar os interesses dos lavradores, os interesses pessoases, o conjuncto, a generalidade desses interesses; querem salvar o café, para salvar a economia nacional,

querem salvar essa riqueza formidável que é a maior quota da nossa exportação...

O Sr. Adolpho Gordo — E V. Ex. o contesta?

O Sr. Irineu Machado — Não o contesto; pelo contrario. E estou também satisfeito por observar que V. Ex. está ouvindo a minha oração.

Querem salvar essa formidável contribuição para o consumo da humanidade, que representa 3/4 da produção mundial do café; pois ehm, quando retiverem o café, quando impedirem o embarque do producto, quando não permitirem ao commerciante transportar o immediatamente, elle que precisa mobilisar a sua mercadoria, para obter capitães, obter a riqueza monetaria necessaria para o movimento do seu commercio, que se o indemnise immediatamente, a exemplo da regra estatuida na nossa Constituição, em relação a predios ou immoveis adquiridos para utilidade ou necessidade publica. Penso que se o Governo deitar a mão ao café deste ou daquele individuo, restringindo a exportação do producto, impedindo o seu transporte, impedindo que o productor disponha da cousa que é sua, que a Constituição lhe garanta dispôr segundo os seus desejos e os fins que lhe quer dar, se o proprietario não pôde lançar mão de uma mercadoria que é sua, para fins commerciaes, o que se praticará é uma socialização contraria aos interesses do proprio individuo, que já não é o productor; se o productor é uma victima, o intermediario é outra; o estrangeiro é também uma outra victima e, para proteger o producto contra uma colligação financeira, vê-se que as medidas vão crescendo, na sua violencia e na sua energia, sem se verificar contra quem nos embatemos! Vamos ao encontro e desafiamos capitães norteamericanos vultosos, grandes capitães francezes ou inglezes! Pois bem, para a violencia do attentado, para se ir ao encontro dos imprevisos, com a deshonra do nome brasileiro, viola-se todos os principios basicos da Constituição, relativos ao direito de propriedade, ao de liberdade do commercio, ao da autonomia dos Estados e da garantia do trabalho, da industria e da produção, ferindo-se a vida economica do paiz, no que ha de mais essencial, sovietisando-se todo um ramo de trabalho e de produção, sem nenhuma utilidade para os homens do trabalho, para os homens do povo, para os grandes soffredores, cuja miseria cada dia mais se accentua, e cuja situação de angustia cada vez mais augmenta, pelo desespero e pela descrença.

E' preciso, senhores, que a legislação resolva a questão, tratando com egualdade todos os productores de café, seja através dos Estados, no vasto territorio onde essa lavoura faz a riqueza delles, seja através dos individuos que são os factores e a unidade de capital para essa riqueza, e dispondo com equidade e moralidade, porque são condições essenciaes deste regimen e da democracia. Os actos de força, quer se mascarem com a proposição em debate, quer em leis tributarias, são sempre golpes de punhal profundos no coração da Republica e na consciencia do povo brasileiro. (*Muito bem; muito bem*).

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente; não desejo absolutamente perturbar a discussão e votação da proposição, ora em discussão e votação da proposição, ora em discussão, cuja necessidade tive oportunidade de hontem salientar quando pedi preferencia para a mesma proposição sobre os orçamentos e a lei de fixação de forças navaes.

Tenho apenas uma objecção que, para não demorar o andamento da proposição, deixo de consubstanciar em uma emenda e assim evitar o retardamento na marcha, da discussão dessa proposição.

Limite-me apenas a chamar a atenção do Governo para o caso affirm de que elle possa, nas medidas que tiver de tomar, attender ao que vou expor, si effectivamente não houver inconveniencia nas medidas que ora lembro.

Pediria a V. Ex., Sr. Presidente, a fineza de mandar enviar-me um avulso dessa proposição. (*S. Ex. é attendido*).

Sr. Presidente, a proposição estabelece em seu art. 1º que fica o Governo autorizado a regular o commercio do café e o embarque nos portos do Brasil assim como o commercio do mesmo producto entre os Estados.

Quanto ás medidas relativas ao embarque nos portos para o estrangeiro, estou perfeitamente de accordo, pois que

assim poder-se-ha evitar qualquer campanha de baixa de preço nos diversos mercados do exterior.

Nestas condições nada tenho a objectar. Quanto, porém, ao embarque, ou por outra, as relações entre os diversos Estados, penso que outras medidas podem ser tomadas sem inconveniente. Acontece que alguns Estados não tem portos de mar como, por exemplo, Minas Geraes, onde os productores de café podem preferir uns o porto do Rio, outros o de Santos, outros o de Victoria e ainda outros, os da extremidade do norte do Estado e podem preferir o Porto da Bahia.

Ora, desde que essas medidas tomadas não sejam contra a liberdade desses embarques parece que seria aconselhavel serem attendidas desde que não se attente contra este principio de liberdade.

São essas apenas as observações que tenho a fazer quanto á proposição ora em discussão. (*Muito bem, muito bem*).

O Sr. Adolpho Gordo diz que Relator do parecer da Comissão de Justiça e Legislação sobre o projecto da Camara dos Deputados autorizando o Governo a regular o commercio do café entre os portos do Brasil e os do exterior, como entre os dos nossos diversos Estados, estabelecendo, por medidas de caracter permanente ou transitorio, as limitações que julgar convenientes ao interesse publico, vem á tribuna defender esse parecer, dando uma resposta ao orador que o precedeu.

Não tem o intuito de pronunciar um longo discurso: a questão do café e a influencia da sua valorização na economia nacional — são assumptos já amplamente debatidos nas duas Casas do Congresso Nacional, desde 1906 e na imprensa do paiz.

Limitar-se-ha a fazer considerações tendentes a demonstrar: 1º, que o Senado deve dar o seu voto ao projecto em debate affirm de ser, com urgencia, convertido em lei, porque essa lei é reclamada por interesses publicos de ordem elevada; e 2º, que não tem procedencia alguma a allegação feita na Camara dos Deputados por alguns de seus illustres membros, e pelo illustre orador que o precedeu na tribuna de ser inconstitucional o projecto.

No importante debate travado em 1906, na Camara dos Deputados, em torno do Convenio de Taubaté, o orador, defendendo o projecto creando a Caixa de Conversão, teve occasião de referir-se á situação da lavoura de café, de S. Paulo, nos seguintes termos (*lé*):

"Sabe V. Ex., Sr. Presidente, com que recursos se mantém a lavoura de café em S. Paulo? Sabe V. Ex. quem fornece ao lavrador as quantias que lhe são indispensaveis para o custeio de suas propriedades agricolas? O commissario de Santos, que, transformado assim em banqueiro, vê os seus recursos deslocados de sua função natural.

Mas o commissario, que tem o seu capital empregado em emprestimos agricolas, faz a venda dos cafés que lhe são remittidos sob a pressão da necessidade de reaver uma parte, pelo menos, desse capital, pela falta de estabelecimentos bancarios que, operando exclusivamente sobre negocios de café, o auxiliem.

Eis a nossa situação. Que acontecerá, si nada fizermos? Augmentando-se consideravelmente o stock do nosso café em Santos em virtude da grande safra actual, e entrando esse producto nos mercados, sem defesa de especie alguma, o seu preço terá de baixar ao mesmo tempo em que a accumulção de letras nas praças exportadoras determinará a subida do cambio. Portanto, baixa no preço do café e, ao mesmo tempo e para agravar ainda mais situação, alta no cambio.

Será a ruina da nossa lavoura, será a miseria, será o abandono das nossas fazendas; e então o cambio terá de baixar fatalmente, pelo esgotamento da principal fonte de nossa riqueza!" (*Apoiados geraes*).

Era, então, esta, effectivamente, a situação da lavoura de café.

Não havendo uma organização bancaria de credito agricola que fornecesse aos lavradores os recursos pecuniarios de que tinham necessidade para solver os seus compromissos para com os commissarios que lhes fizeram emprestimos para o custeio de suas fazendas e tendo os lavradores necessidade de vender immediatamente os productos de suas colheitas para se poderem manter em seu poder, acontecia que em quatro ou cinco mezes eram despojados em Santos enormes quantidades de café. Não havendo naquella praça plano algum de defesa e resistencia, alguns especuladores, representantes de poderosas firmas estrangeiras, todos unidos pelo mesmo interesse e desenvolvendo uma acção previamente combinada, aproveitavam-se da situação para comprar o café por preços infimos!

Essa situação deu á economia brasileira prejuizos consideráveis e sómente os prejuizos causados em 1920 ascenderam a cerca de 500 mil contos de réis!

A primeira intervenção do Estado teve lugar em 1906. A situação era então bastante grave, porque enorme era a safra do café, muito superior ás necessidades do consumo mundial.

Era indispensavel uma intervenção para a compra de uma grande parte da produção afim de impedir a sua exportação para os mercados consumidores.

O governo do Estado de S. Paulo por meio de varias operações de credito comprou cerca de 10 milhões de saccas, que retirou do mercado e que só vendeu, posteriormente e lentamente, conforme as necessidades do consumo, salvando assim a lavoura do café.

A intervenção para a defesa do principal producto da nossa exportação não tem tido por fim fixar-lhe o valor. O valor de uma mercadoria é dado pela lei da offerta e da procura e não ha decretos que possam neutralizar ou impedir os seus effectos.

A intervenção tem tido por fim — não fixar esse valor mas defendel-o, eliminando e afastando todos os embaraços á realização da mesma lei. Effectivamente, as intervenções tem tido por fim regularizar a offerta, pelas limitações dos transportes aos portos de exportação.

E desde que temos a felicidade de sermos os productores de cerca de 75 % do café consumido no mundo, temos em nossas mãos, os meios de regularizar a offerta.

O eminente Senador Epitacio Pessoa, que, quando Presidente da Republica, fô assignalados serviços prestou ao paiz, nesta questão, em mensagem dirigida ao Congresso Nacional, em 1921, disse (12):

"O estudo consciencioso dos mais competentes no assumpto tem chegado á conclusão de que a defesa do café reside na regularização da offerta. A offerta foi sempre considerada a base principal dessa defesa, tanto assim que a velha experiencia de antigos negociantes estranha que até hoje não a tenhamos regulado.

As causas que perturbam a offerta do café são principal e incontestavelmente, de uma parte, a desigualdade das colheitas que chegam a variar de dous, tres e quatro milhões de saccas de um anno agrícola para outro, e de outra parte a falta de aparelhamento bancario apropriado para custear e armazenar ou retenção d mercaderia a espera de melhores preços. O café, pelo seu valor avultado, reclama grandes recursos pecuniarios, de que ainda não é capaz a nossa deficiente organização de bancos. Dahi a posição precaria dos vendedores, obrigados a sacrificar o artigo para acudir á premencia dos compromissos.

Esta situação se agrava com a falta de organização do mercado produtor, constituído, como é, por uma massa difusa de vendedores, sem cohesão, sem unidade de acção, sem resistencia financeira, em frente de dez ou doze casas compradoras, aperechidas de todos os recursos para a luta, e ligadas pelo interesse commum de comprar a baixo preço.

E' nessa fraqueza do mercado produtor que a especulação firma as suas manobras. A intervenção federal, iniciada em marco do corrente anno, já salvou mais de trescentos mil contos que, sem ella, teriam ido engrossar os lucros dos especuladores. E', pois, principalmente contra os abusos destes que importa defender os fructos do trabalho nacional. Por que o especulador ha de forçar-nos a vender por 8 ou 10 aquilo que elle vai revender aos consumidores por 30 ou 40?

Deante do papel preponderante que o café representa hoje na economia nacional, a lição amarga e eloquente dos factos tornou inilludível a necessidade de se organizar quanto antes a defesa permanente desse producto, afim de prevenir o mais possível os abusos da especulação e assegurar a estabilidade dos preços, de accordo com as exigencias do consumo."

Depois de 1906, o Governo interveiu, mais de uma vez, para socorrer a industria cafeeira comprando grandes provisões do producto para descongessionar o mercado, impedindo assim a sua exportação, e só vendendo-os mais tarde.

Sendo de alta conveniencia publica substituir essas intervenções de caracter transitório, por uma organização permanente de defesa, veio a lei de 31 de dezembro de 1923 — autorizando o Governo a organizar o Instituto de Defesa Permanente do Café, creado pela decreto dpe 19 de junho de 1922:

No anno seguinte esse serviço passou para o Estado de S. Paulo.

A lei de S. Paulo n. 2.004, de 19 de dezembro de 1924, depois modificada pelas leis ns. 2.110, de 20 de dezembro de 1925, e 2.122, de 30 do mesmo mez e anno, creou o "Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café", depois denominado: Instituto do Café do Estado de S. Paulo", e uma

taxa de viação de valor até um mil réis, ouro, por sacca de café, destinada a garantir um empréstimo para a constituição do fundo de defesa permanente.

A defesa consiste na (12):

a) regularização das entradas no porto de Santos, pela limitação dos transportes, de accordo com o regulamento approved pelas empresas ferroviarias do Estado;

b) celebração de convenios com os demais Estados productores de café para que votem a taxa de viação do valor até mil réis ouro, e promovam a defesa do café na fórma deste regulamento;

c) empréstimos directos, ou por intermedio de instituições bancarias, aos lavradores de café, mediante condição de quantum, prazo, juros e garantias de café;

d) compra de café no mercado de Santos ou em outro interno para a retirada provisoria, sempre que fôr conveniente para a regularização das offerias;

e) serviço de informações, estatísticas, propaganda e publicações em geral e repressão das falsificações do café.

Creado o Instituto, adquiridos os armazens de deposito, construidos outros, e feitos convenios com outros Estados cafeeiros, foram praticados actos e tomadas providencia afim de ser melhorado o aparelho de defesa para produzir todos os resultados para os quaes foi creado.

Foi mudado o criterio para os fornecimentos de café no mercado, e substituído o systema de duodecimos pelo de quotas variaveis de accordo com as necessidades do consumo. Foi creado o Banco de S. Paulo, com o capital de 50.000 contos, para fazer empréstimos á lavoura, ao juro de 8 e 9 por cento e garantidos com penhor dos cafés depositados nos armazens ou com hypothecas de immoveis.

No *Diario do Congresso* de 8 de julho do corrente anno vem publicada a exposição feita a 30 de junho do corrente anno ao Conselho do Instituto do Café, por seu presidente e peço licença para lêr a parte dessa exposição relativa aos resultados que o mesmo Instituto obteve:

"O exito financeiro da politica de defesa do café assume as proporções de um facto de tal modo auspicioso que eu não sei como á sua evidencia não se submettem todas as correntes. E' que possuímos uma incrível incapacidade pratica para julgar questões de interesse pratico, como a da protecção á lavoura cafeeira, sendo necessario que formemos, á custa de todos os esforços, essa capacidade que representa uma especie de capital immaterial de cujo auxilio não pudemos prescindir, para que solucionemos convenientemente os nossos maiores problemas. Passo a consubstanciar aquelle exito financeiro em algarismos concretos, insusceptíveis de qualquer mystificação. A importação do café brasileiro, nos Estados Unidos, em 1923, quando São Paulo começou a concentrar todas as forças de sua clarividente politica em torno da necessidade da execução de um plano de defesa permanente, aquella importação foi inferior a de 1926, apenas na proporção de 582.000 saccas, de 132 libras-peso cada sacca. Sabem agora quanto o Brasil obteve a mais, em dollares, no anno passado, por um volume total pouco maior, em 1926 do que em 1923? Tanto quanto 76.279.761 dollars! Eis o que recebemos a mais e o que, de certo, perderíamos, sem a tutela do café. Não é extraordinario que deante desses dados surprehendentes a voz rouca de um insupportavel classicismo (eu me sirvo da palavra "classicismo" porque ella demonstra bem quanto a nossa mentalidade ainda é infantil), não se tenha de todo perdido, sem éco?!

Aliás, as nossas proprias estatísticas põem sufficientemente em relevo os grandes resultados expressos nas cifras que acabei de reproduzir. A nossa exportação de café foi, em 1926, maior do que em 1923, na razão de 715.000 saccas. Obtivemos por ella em contraposição, um augmento do valor expresso na alta cifra de 22.504.000 libras esterlinas. Ainda mais, exportámos em 1924 menos 200.000 saccas de café do que em 1923, produzindo o total das vendas do referido producto, em 1924, 24.755.000 libras a mais do que em 1923. Não desejo concluir as presentes considerações sem assignalar ainda que o consumo americano absorveu, no anno passado, quasi o duplo do café que lhe destináramos em 1913, ou sejam, precisamente, 94,2 % a mais.

Penso que 76.279.761 dollares a mais que o Brasil obteve quasi que pelo mesmo volume de café canalizado para os Estados Unidos, no anno de 1926, em confronto com o de 1923, valem muito mais e convencem muito mais do que quantas palavras vazias de sentido real têm sido proferidas, com desperdício de bom senso, pelos lyricos adversarios da politica de defesa que São Paulo vem sustentando, ás vezes em momentos crivados de innumeráveis difficuldades".

Acrontee, porém, que a execução do plano de defesa está encontrando embaraços.

A Constituição Política dispõe que compete *privativamente* ao Congresso Nacional — “legislar sobre o commercio exterior e interior”, e alguns lavradores, não se conformando com o que ficara convencionado entre os Estados, em relação á fixação das quotas de café a serem exportadas, propuzeram acções judicias de manutenção de posse afim de poderem exportar livremente as suas colheitas, com o fundamento de não haver lei alguma autorizando o Congresso Nacional de regular o commercio de café.

O Juiz Federal do Estado do Rio concedeu mandado de manutenção de posse aos exportadores de café, com os seguintes fundamentos:

“A nova disposição constitucional (art. 34, n. 5) permite ao Congresso Nacional legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico. Desse modo, o poder que regula o commercio tem tambem, é verdade, o poder de limital-o, restringil-o e prohibil-o até a respeito de certas cousas, de suspendel-o, quando as circumstancias assim aconselharem, observado o disposto no citado § 17, do art. 72, mas, quando existirem essas circumstancias e forem ellas reconhecidas pelo Poder Legislativo, a quem compete, privativamente, estabelecer as normas exigidas pelo bem publico. Emquanto, porém, taes limitações não forem autorizadas pelo poder competente permanece a garantia que a mesma Constituição assegura á propriedade, em toda a sua plenitude, permittindo ao proprietario tirar della todas as vantagens e dispôr de modo o mais absoluto, ou, então, as palavras já não tem, em nossa lingua, uma significação assentada.”

Basta referir esta decisão para patentear-se a necessidade de uma lei federal que regule o assumpto, afim de não fracassar o plano de defesa do café, lei essa tanto mais necessaria quanto é certo que ha umas tantas medidas e providencias da competência do Governo Federal.

Dahi o projecto em debate.

Mas o projecto, nos termos em que se acha formulado foi impugnado, como inconstitucional, porque delega ao Poder Executivo, uma attribuição que é privativa do Congresso Nacional.

Não é exacto.

Dispõe o art. 34, n. 5, da Constituição (le):

E' bem clara, bem positiva é terminante esta disposição: o Legislativo póde *autorizar* o Executivo a estabelecer as limitações exigidas pelo bem publico:

Si não tivesse sido esse o intuito do dispositivo constitucional, outros teriam sido os seus termos. Si a Constituição tivesse querido dispor que as limitações ao commercio interior e exterior só poderião ser determinadas pelo Congresso, em lugar de dizer — “*podendo autorizar*”, diria: “*podendo determinar*”, ou “*fixar*”, ou “*estabelecer*”, e nem mesmo precisaria fallar em limitações, porque dando ao Congresso competencia para legislar sobre o commercio dava-lhe, por isso mesmo, competencia para estabelecer todas as limitações; a seu juizo, necessarias.

Accresce que é impossivel deixar de dar-se uma certa latitude á acção do Poder Executivo. Que visa o projecto? Regularizar a offerta do café. Com que meios? Regularizando as entradas de café nos portos de exportação, determinando as quotas de transporte dos armazens de depositos existentes no interior, para aquellos portos. Ora, as quotas de transporte e de exportação podem augmentar ou diminuir mensalmente, attentas ás necessidades do consumo.

A situação dos mercados consumidores póde variar constantemente, conforme as circumstancias.

Taes factos não podem ser previstos pelo legislador, nas disposições de uma lei.

O Executivo não vae exercer uma attribuição delegada, mas uma attribuição propria.

A Constituição Política, em seu art. 48, 1º, dá competencia ao Poder Executivo para expedir decretos, instrucções e regulamentos para a “*facil execução das leis*”.

“A lei, diz Ribas, proclama principios, formula syntheses geraes e permanentes; e o regulamento tira todas as consequencias dos principios, desenvolve essas syntheses, as applica ás circumstancias especiaes e variaveis do tempo e do lugar; esclarece e completa a palavra da lei e decreta as medidas de execução.”

“Os regulamentos, diz Pimenta Bueno, são actos mandados observar por decreto que determinam os detalhes, os meios e as providencias necessarias para que as leis tenham boa, facil e fiel execução em toda a extensão do Estado.”

“Regulamentar é ligar o principio da lei á realidade dos factos, é estabelecer os modos e as formas de sua execução.”

Diz muito bem o Sr. Agenor de Roure, em publicação feita no *Jornal do Commercio*, de 27 de novembro do corrente anno (le):

“Todas as vezes que o Congresso cria um serviço e organiza-o, deixa sempre ao Executivo certa parcella de liberdade na execução. Assim, é rara a lei criadora de serviços que não termine por uma autorização para fazer operações de credito. Em vez de fixar logo a operação a fazer, deixa ao Executivo ampla liberdade de acção na escolha dos meios de realizal-a. Com isso, o Congresso Nacional não delega a attribuição de legislar, porque *legistrou*, deixando apenas maior ou menor amplitude *na execução*. O caso em debate no Congresso envolve interesses internacionaes, uma vez que se refere a limitações do commercio de café entre os portos do Brasil e os dos outros paizes. Deixar ao Executivo a escolha da opportunidade e da maneira de regular o commercio internacional do café, restringindo-o ou não, segundo as circumstancias, podendo obter vantagens que resultem de accôrdo com os paizes consumidores do nosso principal producto, não é delegar attribuição legislativa: 1º, porque a *lei foi feita* e é ella mesma que estabelece a liberdade de acção do Presidente da Republica *na execução*; 2º, porque, no caso, si forem necessarios ajustes e accôrds com os governos estrangeiros, a tarefa é *privativa do Executivo* (art. 48, n. 16, da Const.). O que compete *privativamente* ao Congresso Nacional é *legislar sobre o commercio internacional, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico*. A lei autoriza essas limitações e não as regula para dar ao Executivo a amplitude de acção necessaria a negociações que venham a ser necessarias ao bem publico, em materia de commercio internacional.”

O orador, depois de fazer outras considerações em resposta ao Sr. Irineu Machado, passa a responder ao Sr. Paulo de Frontin e diz que a limitação em relação aos portos dos diversos Estados, tem por fim evitar os abusos, que permittam as salidas para estrangeiro dos cafés de um Estado pelos portos de outro, burlando a fiscalização ou difficultando-a consideravelmente.

E conclue o seu discurso dizendo que julga ter defendido o parecer de que foi relator. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem queira usar da palavra, encerra-se a discussão. (*Pausa.*)

Encerrada.

Tendo comparecido 39 Srs. Senadores e não havendo neste momento, numero, vae proceder-se á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Lauro Sodré, Pires Rebello, Juvenal Lamartine, Mendonça Martins, Joaquim Moreira e Soares dos Santos, (6).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada, 33 Srs. Senadores.

Havendo numero, vae proceder-se a votação.

Os senhores que approvaz a proposição, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Senador Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado — Sr. Presidente, declaro ter votado contra a proposição.

O Sr. Presidente — A declaração de V. Ex. constará da acta.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 1

Emendas á proposição da Camara dos Deputados n. 268, do anno corrente:

Ao artigo 1.º Supprima-se a palavra “permanente ou”. Sala das sessões, em 3 de dezembro de 1927. — *Irineu Machado.*

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra para encaminhar a votação.

Domingos Mascarenhas — Rio Grande do Sul.
Camillo Prates — Minas.
Tavares Cavalcanti — Parahyba.

Nota — O Sr. Simões, Filho substitue, interinamente o Sr. Vital Soares.

Reuniões ás terças e sextas-feiras, ás 14 horas.
Secretario: Adolpho Gigliotti.

INSTRUCCAO

Valois de Castro, Presidente — São Paulo.
Braz do Amaral, Vice-Presidente — Bahia.
Henrique Dodsworth — Districto Federal.
Faria Souto — Rio de Janeiro.
Octavio Tavares — Pernambuco.
Oscar Soares — Parahyba.
Carlos Penafiel — Rio Grande do Sul.
Raul Faria — Minas Geraes.
Viriato Corrêa — Maranhão.

Nota — O Sr. Solano Cunha, substitue, interinamente o Sr. Octavio Tavares.
Reuniões ás terças-feiras, ás 14 horas.
Secretario: Sylvio de Britto.

MARINHA E GUERRA

Eloy Chaves, Presidente — São Paulo.
Alfredo Ray, Vice-Presidente — Bahia.
Alvaro Vasconcellos — Ceará.
Chermont de Miranda — Pará.
Alfredo de Moraes — Goyaz.
Bianor de Medeiros — Pernambuco.
Thiers Cardoso — Rio de Janeiro.
Tertuliano Potyguara — Ceará.
Joaquim Osorio — Rio Grande do Sul.

Nota — O Sr. Ariosto Pinto, substitue, interinamente o Sr. Joaquim Osorio.
Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.
Secretario: Salo Brand.

BRAS PUBLICAS

Barbosa Gonçalves, Presidente — Rio Grande do Sul.
Costa Ribeiro, Vice-Presidente — Pernambuco.
Moreira da Rocha — Ceará.
Rocha Cavalcanti — Alagoas.
Honorato Alves — Minas.
Martins Franco — Paraná.
Bias Bueno — São Paulo.
José de Moraes — Rio de Janeiro.
Hermenegildo Firmeza — Ceará.

Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.
Secretario: Floriano Bueno Brancão.
Nota — Os Srs. Hermenegildo Firmeza e Moreira da Rocha, são substituidos em sua ausencia pelos Srs. Manoelito Mória e Nelson Catunda.

FODERES

Waldomiro Magalhães, Presidente — Minas — Relator das eleições nos Estados de São Paulo e Paraná.
Eloy de Souza, Vice-Presidente — Rio Grande do Norte — Relator das eleições nos Estados do Amazonas, Pará e Maranhão.
Cesar Vergueiro — São Paulo — Relator das eleições no Estado de Minas Geraes.
Albertino Drummond — Minas — Relator das eleições nos Estados do Espirito Santo e Rio de Janeiro.
Bernardes Sobrinho — Espirito Santo — Relator das eleições no Estado da Bahia e no Districto Federal.
Sergio de Oliveira — Rio Grande do Sul — Relator das eleições nos Estados da Parahyba, Pernambuco e Alagoas.
Norival de Freitas — Rio de Janeiro — Relator das eleições nos Estados de Sergipe, Matto Grosso e Goyaz.
Humberto de Campos — Maranhão — Relator das eleições nos Estados de Santa Catharina e Rio Grande do Sul.
Carlos Pessoa — Parahyba — Relator das eleições nos Estados do Piahy, Ceará e Rio Grande do Norte.

Secretario: Antonio Salles.

ABDACCIO

Joaquim de Mello, Presidente — Rio de Janeiro.
Machado Coelho — Districto Federal.

Lincoln Pates — Amazonas.
Emilio Jardim — Minas.
Ribeiro Gonçalves — Piahy.

Nota — O Sr. Ribeiro Gonçalves é substituido durante sua ausencia, pelo Sr. Dioclecio Duarte.

Secretario: Silva Reis.

SAUDE

João Perido, Presidente — Minas.
Austregesilo, Vice-Presidente — Pernambuco.
Berbert de Castro — Bahia.
Raphael Fernandes — Rio Grande do Norte.
Freitas Melro — Alagoas.
Pinheiro Junior — Espirito Santo.
Jorge de Moraes — Amazonas.
Galdino Filho — Rio de Janeiro.
Pereira Moacyr — Bahia.

Nota — O Sr. Pacheco Mendes substitue, interinamente os Srs. Pereira Moacyr e Austregesilo.
Reuniões ás quartas-feiras, as 14 horas

Secretario: Silva Reis.

TOMADA DE CONTAS

Dorval Porto, Presidente — Amazonas.
Mario Domingues, Vice-Presidente — Pernambuco.
João Celestino — Matto Grosso.
Geraldo Vianna — Espirito Santo.
Eugenio de Mello — Minas.
Gentil Tavares — Sergipe.
Bueno Brandão Filho — Minas.
Fulvio Adduci — Santa Catharina.
Alberico de Moraes — Districto Federal.

Nota — Os Srs. Fulvio Adduci, Gentil Tavares e João Celestino, que se acham ausentes, são substituidos, respectivamente, pelos Srs. Abelardo Luz, Luiz Rollemberg e Paes de Veira.

Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Castello Branco.

LEGISLACAO SOCIAL

Augusto de Lima, Presidente — Minas.
Bento de Miranda, Vice-Presidente — Pará.
Flavio da Silveira — Districto Federal.
Aarão Reis — Pará.
Carlos Penafiel — Rio Grande do Sul.
Clementino do Monte — Alagoas.
Agamenon de Magalhães — Pernambuco.
Aranio Peixoto — Bahia.
Paes de Oliveira — Matto Grosso.
Pereira de Carvalho — Parahyba.
Pereira de Itzende — São Paulo.

Reuniões ás sextas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Cid Gusmão.

Nota — Os Srs. Bento de Miranda e Agamenon de Magalhães, são substituidos, respectivamente, pelos Srs. Ferreira Braga e Pacheco de Oliveira.

CODIGO DAS AGUAS

Rodrigues Alves Filho — São Paulo.
Nelson de Senna — Minas.
Alberico de Moraes — Districto Federal.
Simões Lopes — Rio Grande do Sul.
Alvaro Rocha — Rio de Janeiro.
Gonçalves Ferreira — Pernambuco.
Firmiano Pinto — São Paulo.

COMMISSAO ESPECIAL DE REVISAO DOS QUADROS DO FUNCIONALISMO PUBLICO

Annibal Freire, Presidente — Pernambuco.
Henrique Dodsworth, Vice-Presidente — Districto Federal.

Mauricio de Medeiros — Rio de Janeiro.
Daniel de Carvalho — Minas.
Oscar Soares — Parahyba.
Paes de Oliveira — Matto Grosso.
Sergio de Oliveira — Rio Grande do Sul.
Firmiano Pinto — São Paulo.
Raul Machado — Maranhão.
Bento de Miranda — Pará.

Nota — Reuniões ás quartas-feiras, ás 15 horas.
Secretario: Sylvio de Britto.

COMISSÃO DE CREDITO HYPOTHECARIO E AGRICOLA

Bias Bueno — São Paulo.
Bento Miranda — Pará.
Joaquim Osorio — Rio Grande do Sul.
Plinio Casado — Rio Grande do Sul.
Bianor de Medeiros — Pernambuco.
Daniel Carneiro — Parahyba.
Salomão Dantas — Bahia.

Nota — O Sr. Sergio de Oliveira, substitue, interinamente o Sr. Joaquim Osorio.

COMISSÃO ESPECIAL DE CODIGO RURAL

Simões Lopes — Rio Grande do Sul.
Theodoro Sampaio — Bahia.
Oscar Soares — Parahyba.
Assis Brasil — Rio Grande do Sul.
Carneiro de Rezende — Minas Geraes.
Joaquim de Mello — Estado do Rio.
Americo Barretto — Bahia.

DELEGAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL A' XIII REUNIÃO DA CONFERENCIA PARLAMENTAR INTERNACIONAL DE COMMERCIO, NO RIO DE JANEIRO

Presidentes honorarios:

Senadores:

Antonio Azeredo.
Epitacio Pessoa.
Arnolfo Azevedo.
Rosa e Silva.
Paulo de Frontin.
Bueno de Paiva.
Deputados:
Rego Barros.
Afranio de Mello Franco.

Presidente effectivo:

Senador Celso Bayma.

Vice-Presidente effectivo:

Deputado Manoel Villaboim.

Membros effectivos:

Senadores:

Epitacio Pessoa.
Bueno de Paiva.
Arnolfo Azevedo.
Paulo de Frontin.
Rosa e Silva.
Mendonça Martins.
Vespucio de Abreu.
Gilberto Amado.
Pires Rebello.
Adolpho Gordo.
Deputados:
Jorge de Moraes.
Bento de Miranda.
Sá Filho.
Glodomir Cardoso.
Alvaro de Vasconcellos.
Diolecio Duarte.
Oscar Soares.
José Maria Bello.
Pessoa de Queiroz.
Souza Filho.
João Mangabeira.
Abner Mourão.
Mauricio de Medeiros.
Henrique Dodsworth.
José Bonifacio.
Joaquim de Salles.
Afranio de Mello Franco.
Francisco Valladares.
Cardoso de Almeida.
Heitor Penteado.
Anibal de Toledo.
Edmundo da Luz Pinto.
Lindolpho Pessoa.
Vandolfo Collor.
Ficino Dutra, delegado auxiliar do Senado.

Secretario Geral:

Otto Prazeres.

Comissão de Constituição e Justiça

Esta Comissão reúne-se amanhã, 5 do corrente, para tratar de assumpto urgente.

Expediente do dia 5 de dezembro de 1927

ORADORES INSCRIPTOS

1. P. Chermont de Miranda
2. Fulvio Aducci.

128ª SESSÃO, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1927

PRESIDENCIA DOS SRS. PLÍNIO MARQUES, 1º VICE-PRESIDENTE; REGO BARROS, PRESIDENTE; RAUL SÁ, 1º SECRETARIO; REGO BARROS, PRESIDENTE; BOCAYUVA CUNHA, 2º SECRETARIO; BAPTISTA BITTENCOURT, 4º SECRETARIO

SUMMARIO:

- 1 — Lista de comparecimento; abertura da sessão; leitura e aprovação da acta da anterior.
- 2 — Leitura do Expediente. Mensagens; officio do Ministerio da Guerra, devolvendo autographos da resolução modificando o art. 116 do Código Penal Militar, sancionada, salvo quanto ao art. 1º, vetado pelos motivos enviados em anexo.
Materia a imprimir: parecer n. 59, da Comissão de Finanças, mandando archivar a mensagem sobre a abertura de credito para pagamento de material adquirido para balisamento da costa; projectos numeros 11 H, permitindo a renovação de exames a alumnos do ensino superior (parecer da Comissão de Instrução, mantendo a rejeição da emenda do Senado); 178 C, organo a Receita para 1928 (parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas em 3ª discussão e emendas da mesma Comissão); 491 A, assegurando a União dos Escoteiros do Brasil o direito ao uso de emblemas, distinctivos e insígnias (parecer da Comissão de Finanças); 516 A, desligando do Ministerio da Agricultura a Escola de Minas de Ouro Preto (parecer da Comissão de Instrução); 569 C, dispondo sobre o commercio e uso de toxicos e assistência social aos toxicomanos (pareceres das Comissões de Saúde Publica e Justiça, sobre as emendas em 3ª discussão); 690, autorizando abertura de credito para pagamento á Société de Construction du Port de Pernambuco (parecer da Comissão de Finanças).
- 3 — Nomeação, pelo Sr. Presidente, da Comissão de Inquerito sobre os Correios.
Discurso do Sr. Augusto de Lima sobre a organização da magistratura.
- 4 — Segunda lista de comparecimento; lista de ausencia.
- 5 — Ordem do dia. Requerimento do Sr. Baptista Bittencourt no sentido de ser dispensada a redacção final dos projectos ns. 57 B e 591 B, de 1927; aprovação desse requerimento e das referidas redacções finais.
- 6 — Requerimento de urgencia do Sr. Alvaro de Vasconcellos e outros para o projecto n. 668, abrindo credito para occorrer ás despesas com as obras do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras; aprovação desse requerimento; discussão do referido projecto; discurso do Sr. Adolpho Bergamini; encerramento da discussão e aprovação do mesmo.
- 7 — Materias da ordem do dia: votação do projecto n. 630 A, autorizando a expedição de um regulamento sobre a circulação de automoveis; discurso do Sr. Adolpho Bergamini encaminhando-a; aprovação do referido projecto.
Votação do projecto n. 605 A, revogando o art. 9º da lei organica de 1918; discurso do Sr. Adolpho Bergamini, encaminhando-a; aprovação do projecto.
- 8 — Votação do projecto n. 606 A, sobre a matrícula, na Escola Militar, de officiaes de engenharia; discursos dos Srs. Adolpho Bergamini e Baptista Lusardo, encaminhando-a; aprovação do projecto.
Aprovação da redacção final do projecto n. 668 A, em virtude de urgencia.

- Requerimento do Sr. Raul Sá, no sentido de ser dispensada a impressão da redacção do projecto n. 470 A; approvação desse requerimento e da referida redacção.
- 9 — Votação do projecto n. 624, autorizando a abertura de credito para pagamento a Armando Busseti; discurso do Sr. Adolpho Bergamini, encaminhando-a; approvação do projecto.
- Votação do projecto n. 642, punindo o crime definido no art. 5º do decreto n. 4.269, de 1921; discursos dos Srs. Adolpho Bergamini, Salles Filho e Baptista Lusardo, encaminhando-a; approvação do referido projecto.
- 10 — Votação do projecto n. 643, dispondo sobre as missões diplomaticas do Brasil na Colombia e na Venezuela; discursos dos Srs. Adolpho Bergamini, Baptista Lusardo, Augusto de Lima e Souza Filho, encaminhando-a; verificação da falta de numero; adiamento da votação.
- 11 — Discussão do projecto n. 412 A, abrindo credito para pagamento a motoristas do Departamento Nacional de Saude Publica; discurso do Sr. Baptista Lusardo; adiamento da discussão.
- 12 — Ordem do dia para 5 de dezembro.

1

A's 13 1/2 horas comparecem os Srs.:

Plínio Marques.
Matos Peixoto.
Raul Sá.
Bocayuva Cunha.
Domingos Barbosa.
Ajuricaba de Menezes.
Dorval Porto.
Prado Lopes.
Costa Fernandes.
Raul Machado.
Humberto de Campos.
Agrippino Azevedo.
Hugo Napoleão.
Antonino Freire.
Nelson Catunda.
Tertuliano Potyguara.
Raphael Fernandes.
Alberto Maranhão.
Eloy de Souza.
Pereira de Carvalho.
Oscar Soares.
Tavares Cavalcanti.
Daniel Carneiro.
João Elysio.
Gonçalves Ferreira.
Annibal Freire.
Eurico Chaves.
Alvaro Paes.
Graccho Cardoso.
Theodoro Sampaio.
João Mangabeira.
Pacheco Mendes.
Afranio Peixoto.
Ubaldo de Assis.
Simões Silho.
Braz do Amaral.
Bernardes Sobrinho.
Pinheiro Junior.
Adolpho Bergamini.
Paulino de Souza.
José de Moraes.
Thiers Cardoso.
Miranda Rosa.
Alvaro Rocha.
Oliveira Botelho.
Albertino Drummond.
Lauro Jacques.
Vaz de Mello.
José Bonifacio.
Francisco Peixoto.
Augusto Gloria.
João Lisboa.
Raul de Faria.
Augusto de Lima.
Waldomiro Magalhães.
Fidelis Reis.

Ferreira Braga.
Alvaro Carvalho.
João de Faria.
Firmiano Pinto.
Manoel Villaboim.
Pereira de Rezende.
Alfredo de Moraes.
Martins Franco.
Luz Pinto.
Abelardo Luz.
Lindolfo Collor.
João Simplicio.
Domingos Mascarenhas.
Barbosa Gonçalves (70).

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 70 Srs. Deputados.
Está aberta a sessão.

O Sr. Bocayuva Cunha (2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão antecedente, a qual é, sem observações approvada.

O Sr. Presidente — Passa-se á leitura do expediente.

2

O Sr. Raul Sá (1º Secretario) procede a leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Ministerio dos Negocios da Fazenda, de 2 do corrente, remetendo a seguinte

MENSAGEM

Srs. membros do Congresso Nacional.

Na inclusa exposição de motivos, que tenho a honra de submeter á vossa consideração, o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda justifica a necessidade da abertura do credito especial de 200:599\$470, para pagamento á firma Irigoyen & Duarte e outros, de premio pela exportação de xarque de que tratam os 12 processos juntos.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1927. — Washington Luis P. de Sousa.

A' Comissão de Finanças.

Do Ministerio da Guerra, de 1 de dezembro, enviando o seguinte

MENSAGEM

Srs. membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos a inclusa exposição do ministro de Estado da Guerra, sobre a necessidade de se abrir ao respectivo ministerio o credito especial de 58:134\$400 (cincoenta e oito contos, cento e trinta e quatro mil e quatrocentos réis) destinado ao pagamento do acrescimo de 40 % sobre os respectivos vencimentos, concedido por decretos de 3 de novembro do corrente anno aos sub-directores da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra Jeronymo Braz das Trinas, Joaquim Juvencio Petra de Barros e Lauriano Laurentino das Trinas, no periodo de 10 de agosto de 1922 a 31 de dezembro de 1926, visto contarem mais de cinco annos de effectivo exercicio no cargo e trinta annos de serviço publico federal, peço habiliteis o Governo a abrir o credito especial da mencionada quantia.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica. — Washington Luis P. de Sousa.

A' Comissão de Finanças.

Do mesmo Ministerio, de 13 de outubro proximo passado, communicando que o Sr. Presidente da Republica sancionou a resolução do Congresso Nacional modificando o art. 116 doCodigo Penal Militar, salvo quanto ao art. 1º da proposição e enviando os seguintes

MOTIVOS DO VÉTO

A prestação do serviço militar, pessoal e obrigatorio, é um dever imposto pela Constituição a todos os brasileiros e que não se deve, em caso algum, confundir com uma pena,

mesmo para os que, sob diversos pretextos, procuram fugir ao seu cumprimento.

Como prescreve o respectivo regulamento, a instrução da tropa que não se limita á escola de soldados, mas abrange também a instrução dos quadros, com o intuito de tornar cada vez mais efficientes e a de conjuncto nos diversos escalões, é distribuída dentro do anno em determinados periodos.

A incorporação parcellada, prejuizo contra o qual se insurgem os legitimos interesses da defesa nacional pelas muitas difficuldades que lhe acarreta, viria perturbar seriamente a regularidade do trabalho, pela necessidade de distrahir continuamente officiaes e sargentos nos periodos em que lhes cumpre instruir-se pessoalmente para dirigir pequenos grupos de conscriptos á medida que se fossem estes apresentando.

A desvantagem seria grande e o prejuizo certo, para o preparo das unidades.

Por essas razões é porque seja preferivel proceder á revisão geral da Lei do Serviço Militar, nego, de conformidade com o disposto no artigo 37 § 1.º da Constituição, sancção ao artigo 1.º e seus paragraphos da Resolução do Congresso Nacional que modifica o artigo 116 do Código Penal Militar.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1927; 106.º da Independência e 39.º da Republica. — *Washington Luis P. de Sousa.*

A' Comissão de Constituição e Justiça.

E' lido e vaé a imprimir o seguinte

PARECER

N. 59 — 1927

Será publicado depois.

São, successivamente, lidos e vão a imprimir os seguintes

PROJECTOS

N. 11-H — 1927

Permite a renovação de exames a alumnos do ensino superior; com parecer da Comissão de Instrução mantendo a rejeição anterior á emenda n. 2, do Senado, e pôr este mantida

(Instrução, n. 1, de 1927)

Subsistindo as mesmas razões de ordem financeira que levavam a Camara, ha poucos dias, a negar voto favoravel á emenda n. 2, do Senado, ao projecto n. 11, de 1927, da Camara, sou de parecer que a Comissão de Instrução opine pela rejeição da emenda

Sala das sessões, 2 de dezembro de 1927. — *Braz do Amaral*, Presidente. — *Henrique Dodswoth*, Relator. — *Oscar Soares*. — *Carlos Penafiel*. — *Viriato Corrêa*. — *Solano da Cunha*.

EMENDA N. 2, DO SENADO, A QUE SE REFERE O PARECER CONTRARIO AO PROJECTO N. 11, DE 1927, DA CAMARA, REJEITADA POR ESTA E MANTIDA PELO SENADO

N. 2

Accrescente-se ao art. 2.º

Paragrapho unico. No art. 191 acima citado, ficam suprimidas as palavras: "dentro do prazo de 90 dias".

PROJECTO DA CAMARA, EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Será permitido aos alumnos do curso secundario ou superior, que dependerem de uma só materia para a prestação dos exames do anno seguinte, fazer na primeira época o exame daquella materia e o anno immediato, que houverem frequentado.

Art. 2.º Na applicação do disposto nos arts. 188 e 191 do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, entender-se-ha como de magisterio federal o tempo de exercicio exigido para a disponibilidade nelles prevista.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 13 de outubro de 1927. — *Sébastião do Rego Barros*. — *Raul de Noronha Sá*. — *Domingos Barbosa*.

N. 2

Accrescente-se ao art. 2.º

Paragrapho unico. No art. 191 acima citado, ficam suprimidas as palavras: "dentro do prazo de 90 dias".

N. 3

Additivos:

Art. Fica transferido do 1.º para o 5.º anno, do curso secundario, o estudo da "Instrução Moral e Civica", suprimindo-se esta disciplina no exame de admissão, derogado nessa parte o decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925.

N. 4

Art. São considerados finais, para o effeito de constituirem preparatorios das respectivas materias, os exames escriptos, em que tenham sido approvedos por mesas officiaes, os estudantes do curso secundario, sujeitos ao regimen seriado.

Paragrapho unico. Terão igual valor os das materias iniciadas no corrente anno lectivo e que forem prestados em primeira ou segunda época.

Senado Federal, 26 de outubro de 1927. — *Fernando de Mello Vianna*, Presidente. — *José Joaquim Pereira Lobo*, 1.º Secretario. — *Olegario Herculano da Silveira Pinto*, 2.º Secretario.

ORÇAMENTO DA RECEITA

N. 178-C — 1927

ORÇAMENTO DA RECEITA

Orca a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1928, com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas de 3.ª discussão e emendas da mesma Comissão.

(Finanças, 285, de 1927)

A Comissão de Finanças ao dar o seu ultimo parecer sobre os orçamentos para o proximo exercicio tem a grande satisfação de deixar consignado que ao elaborar o projecto de lei orçamentaria para o anno de 1926 declarou, com grande confiança nos recursos da Nação e no patriotismo dos seus dirigentes, que o Brasil não devia, não podia nem solicitar nova moratória para pagamento da amortização da sua dívida externa tendo tido a iniciativa de crear um fundo especial que habilitasse o Governo a retomar os pagamentos suspensos em virtude dos *fundings* de 1898 e 1914.

Os votos da Comissão de Finanças tiveram afinal inteira confirmação e ao actual Governo da Republica coube prestar mais um grande serviço á nossa Patria iniciando de novo e com rigorosa pontualidade as amortizações até agora suspensas, honrando assim solemnes compromissos e zelando pelo credito da Nação. Esse acto inspirador de grande confiança nos destinos do Brasil ha de contribuir de modo effizaz para a nossa prosperidade economica e financeira.

Assegurada a confiança no credito publico, a normalidade das nossas finanças fica dependente quasi exclusivamente do equilibrio orçamentario para cuja realização todos devem concorrer com dedicação e patriotismo. Não são outros os propositos do Sr. Presidente da Republica quando afirma que: "os principaes esforços do Governo, na hora actual, convergem para o equilibrio orçamentario a abranger todas as despesas do exercicio, sejam ellas orçamentarias, especiaes ou extraordinarias, dentro das suas verbas e credits, afim de diminuir e de evitar os *deficits* que, quando não são saldados com emprestimos externos, com emissão de aplices ou de papel moeda, ficam sinistramente como dividas fluctuantes".

As despesas publicas crescem de anno para anno de modo assustador, sem que entretanto os serviços publicos de toda especie se apresentem melhorados na mesma proporção.

Segundo os dizeres da Exposição do Sr. Ministro da Fazenda, em consequencia da tabella Lyra e da elevação de subsidios e vencimentos civis e militares, houve um augmento de cerca de duzentos mil contos de réis nas despesas publicas.

Quasi dous terços das rendas publicas são destinados ao pagamento do pessoal de todas as categorias civis e militares, restando apenas pequena parte insufficiente para a expansão e melhoramento dos serviços a cargo da União.

E' indispensavel uma patriótica reacção afim de que o excesso de despesa causador dos continuos *deficits* orçamen-

tarios e perturbador das finanças do paiz tenha afinal um paradeiro.

Sem rigorosa economia é impossivel o equilibrio orçamentario e sem este é vã qualquer preocupação de restauração financeira.

Felizmente o honrado Sr. Presidente da Republica convencido de que para solução dos grandes problemas nacionais é imprescindivel que haja ordem nas finanças por meio de equilibrio orçamentario, vem pondo em pratica a mais severa economia nos gastos e a mais rigorosa fiscalização no emprego dos dinheiros publicos, dando assim fiel execução a uma parte do seu programma que consiste em: "economizar, sem desorganizar os serviços indispensaveis á boa marcha da nossa organização administrativa, não iniciar obra alguma sem que estejam legalmente previstos os recursos necessarios, não executar aquellas que possam ser adiadas ou que sejam apenas sumptuarias, não pensar em despesas desnecessarias e comprimir todas as despesas dentro das autorizações e ainda mais dentro das rendas arrecadadas".

Essa sãbia orientação que forçosamente se irradiará por todos os auxiliares da administração ha de constituir elemento importante para o resurgimento das finanças do paiz.

Não basta, porém, como já se disse, despender sensata, honesta e legalmente para se attingir o nivel do equilibrio financeiro sem o qual não pôde haver boa administração, é imprescindivel que haja uma perfeita arrecadação das rendas publicas.

Ao lado do defeituoso regimen tributario da União, a deficiente fiscalização, o contrabando, as isenções de impostos aduaneiros e as franquias nos serviços industriaes vem sendo os principaes factores da evasão das rendas.

Abolidos os favores concedidos nos impostos de importação e suprimidas as reduções e gratuidade nos serviços industriaes é indispensavel uma rigorosa fiscalização afim de que, punidos os fraudadores do fisco e os negligentes encarregados da arrecadação, o Thesouro Nacional encontre os recursos necessarios para attender a todos os seus compromissos, desaparecendo para sempre os *deficits* dos nossos orçamentos.

Um exame nas principaes fontes da receita publica demonstra á saciedade que devido principalmente a essa falta de conveniente fiscalização ha uma desigualdade enorme na contribuição dos diversos Estados para os cofres federaes.

IMPOSTOS E TAXAS DE IMPORTAÇÃO

A renda desses impostos e taxas em 1926 foi de 160.651:809\$482 (ouro) e 99.591:518\$555 (papel) assim distribuida: Capital Federal (1) 66.547:280\$882 (ouro), 41.356:525\$423 (papel); São Paulo (2) 51.435:941\$788 (ouro), 34.731:421\$242 (papel); Rio Grande do Sul (3) 9.452:419\$883 (ouro), 7.959:668\$406 (papel); Pernambuco (4) 5.865:410\$976 (ouro), 3.778:952\$572 (papel); Bahia (5) 5.180:769\$844 (ouro), 3.109:525\$365 (papel); Pará (6) 2.812:910\$103 (ouro), 1.767:970\$797 (papel); Paraná (7) 1.712:054\$758 (ouro), 1.190:939\$198 (papel); Amazonas (8) 1.650:510\$207 (ouro), 1.104:008\$019 (papel); Ceará (9) 1.165:548\$328 (ouro), 917:987\$371 (papel); Santa Catharina (10) 1.316:781\$519 (ouro), 908:403\$871 (papel); Alagoas (11) 1.020:083\$441 (ouro), 808:925\$367 (papel); Maranhão (12) 595:505\$260 (ouro), 510:231\$611 (papel); Parahyba (13) 622:829\$363 (ouro), 459:726\$399 (papel); Espirito Santo (14) 464:655\$597 (ouro), 390:655\$604 (papel); Rio Grande do Norte (15) 380:752\$429 (ouro), 231:607\$061 (papel); Matto Grosso (16) 172:151\$758 (ouro), 133:428\$397 (papel); Sergipe (17) 181:016\$668 (ouro), 124:156\$748 (papel); Piahy (18) 98:517\$863 (ouro), 91:080\$412 (papel).

IMPOSTO DE CONSUMO

A renda desses impostos foi em 1926 de 363.227:124\$506, percebida em:

São Paulo (1) 111.479:050\$150, Districto Federal (2) 108.253:189\$425, Estado do Rio (3) 26.354:841\$060, Rio Grande do Sul (4) 24.990:035\$144, Pernambuco (5) 19.512:806\$063, Minas Geraes (6) 14.959:225\$688, Bahia (7) 13.353:900\$768, Paraná (8) 11.609:705\$878, Pará (9) 5.926:653\$998, Santa Catharina (10) 5.195:135\$512, Alagoas (11) 3.479:303\$635, Ceará (12) 3.101:684\$600, Sergipe (13) 3.097:235\$997, Amazonas (14) 2.568:568\$270, Parahyba (15)

2.431:978\$796, Espirito Santo (16) 2.094:459\$766, Maranhão (17) 1.941:599\$784, Rio Grande do Norte (18) 1.233:454\$272, Matto Grosso (19) 790:186\$247, Piahy (20) 392:707\$672, Goyaz (21) 306:650\$277.

IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO

O total arrecadado em 1926 foi de 229.009:018\$192 em estações seguintes:

São Paulo (1) 81.815:402\$359, Districto Federal (2) 73.499:748\$, Rio Grande do Sul (3) 17.352:207\$992, Minas Geraes (4) 11.089:120\$775, Pernambuco (5) 9.595:503\$955, Bahia (6) 7.210:496\$563, Paraná (7) 4.868:903\$912, Rio de Janeiro (8) 4.088:760\$253, Pará (9) 3.390:675\$591, Amazonas (10) 2.366:570\$943, Santa Catharina (11) 2.316:639\$276, Ceará (12) 2.278:166\$224, Espirito Santo (13) 2.251:113\$330, Alagoas (14) 1.469:596\$906, Maranhão (15) 1.152:087\$027, Rio Grande do Norte (16) 950:414\$050, Parahyba (17) 963:354\$573, Sergipe (18) 825:809\$906, Matto Grosso (19) 802:526\$897, Piahy (20) 345:193\$170, Goyaz (21) 344:488\$045.

IMPOSTO SOBRE A RENDA

No anno de 1926, esse imposto produziu 38.407:352\$500, arrecadados em:

São Paulo (1) 14.309:727\$058, Districto Federal (2) 13.845:785\$034, Rio Grande do Sul (3) 2.446:647\$062, Bahia (4) 1.792:733\$577, Minas Geraes (5) 1.467:888\$129, Pernambuco (6) 895:347\$905, Rio de Janeiro (7) 710:798\$107, Pará (8) 509:821\$848, Paraná (9) 403:454\$531, Espirito Santo (10) 374:604\$574, Amazonas (11) 276:372\$134, Alagoas (12) 255:891\$190, Santa Catharina (13) 225:518\$364, Ceará (14) 182:845\$110, Matto Grosso (15) 154:142\$791, Maranhão (16) 138:124\$665, Sergipe (17) 135:880\$439, Rio Grande do Norte (18) 100:971\$790, Parahyba (19) 94:106\$8202, Piahy (20) 54:865\$717, Goyaz (21) 29:465\$286.

Esse imposto pelo modo em que foi instituido entre nós não tem produzido os efeitos desejados.

Tres vezes reformado e regulamentado, torna-se ainda mais confuso e fóra do alcance do contribuinte.

Copiado de leis estrangeiras que não se adaptam ao nosso meio, e aos nossos costumes, o processo por nós adoptado só tem servido para tornar impopular e antipathico o mais legitimo dos impostos.

Além do exaggero das taxas, já por duas vezes reduzidas, o complicado systema das declarações tem contribuido enormemente para que esse imposto não corresponda aos intuitos dos seus autores.

Si não ha um typo unico de imposto sobre a renda, pois que cada paiz adopta o seu, de accordo com o seu meio geographico, moral e politico, é indispensavel que, reformando o existente, organizemos um outro de inteiro accordo com a nossa tradição, hábitos e costumes.

Si é no imposto sobre a renda que podemos encontrar os recursos necessarios para a suppressão dos impostos de consumo que tanto pezam sobre as classes populares, é inadivavel a reforma do que está em vigor entre nós, uma vez que elle não está convenientemente organizado para fornecer os recursos necessarios para tão util commettimento.

ARRECADADAÇÃO PELAS DELEGACIAS FISCAES

No anno de 1926, a arrecadação total dos impostos e taxas feita pelas delegacias foi a seguinte:

São Paulo (1) 52.459:178\$455 (ouro), 271.327:768\$575 (papel); Rio Grande do Sul (2) 9.588:903\$797 (ouro), 59.663:677\$162 (papel); Minas Geraes (3) 29:906\$991 (ouro), 47.889:497\$385 (papel); Pernambuco (4) 5.574:837\$688 (ouro), 36.138:781\$441 (papel); Bahia (5) 5.248:253\$094 (ouro), 35.022:477\$927 (papel); Rio de Janeiro (6) 788\$925 (ouro), 31.323:049\$708 (papel); Paraná (7) 1.710:708\$476 (ouro), 20.385:276\$980 (papel); Ceará (8) 4.165:731\$552 (ouro), 14.567:312\$751 (papel); Pará (9) 2.051:267\$392 (ouro), 13.523:381\$349 (papel); Santa Catharina (10) 1.316:803\$525 (ouro), 10.048:715\$483 (papel); Amazonas (11) 1.652:537\$104 (ouro), 8.863:558\$944 (papel); Alagoas (12) 1.020:030\$930 (ouro), 6.643:989\$778 (papel); Espirito Santo (13) 424:496\$574 (ouro), 6.082:109\$735 (papel); Maranhão (14) 595:505\$656 (ouro), 5.152:039\$596 (papel); Sergipe (15) 182:735\$428 (ouro), 1.810:677\$443 (papel).

Parahyba (16) 622:829\$363 (ouro), 4.652:549\$580 (papel); Rio Grande do Norte (17) 330:752\$739 (ouro), 4.137:725\$096 (papel); Matto Grosso (18) 172:132\$125 (ouro), réis 2.535:280\$130 (papel); Piahy (19) 98:397\$863 (ouro), 1.793:072\$084 (papel); Goyaz (20) 89\$802 (ouro), réis 819:677\$364 (papel).

Feita a conversão da parte ouro em papel, verifica-se que a arrecadação nas Delegacias Fiscaes, em 1926, foi a seguinte:

São Paulo (1) 476.295:605\$626, Rio Grande do Sul (2) 96.580:956\$780, Pernambuco (3) 57.601:906\$530, Bahia (4) 56.444:555\$852, Minas Geraes (5) 48.027:069\$543, Rio de Janeiro (6) 34.325:987\$069, Paraná (7) 26.971:504\$620, Pará (8) 23.750:766\$808, Ceará (9) 19.055:382\$230, Amazonas (10) 15.225:826\$794, Santa Catharina (11) 15.118:409\$054, Alagoas (12) 10.571:108\$858, Espirito Santo (13) réis 7.716:421\$544, Maranhão (14) 7.444:736\$367, Parahyba (15) 7.050:392\$607, Sergipe (16) 5.514:208\$840, Rio Grande do Norte (17) 5.441:123\$141, Matto Grosso (18) 3.197:988\$811, Piahy (19) 2.171:803\$856, Goyaz (20) 920:023\$864.

A apreciação que acabamos de fazer das diversas fontes da Receita da União mostra que, antes de qualquer tentativa, de criação de novos impostos, ou de elevação dos actuaes, para satisfação das necessidades da administração, devemos exercer a mais rigorosa vigilância na arrecadação das rendas para que ao lado de severa, honesta e escrupulosa economia nas despesas, possamos conseguir o almejado equilibrio orçamentario de que tanto depende o engrandecimento da Nação.

Para completa restauração financeira do paiz, o equilibrio nos orçamentos é, por certo, factor de maior valia, mas é indispensavel que a economia nacional forneça riqueza exportavel que contrabalance com os compromissos no estrangeiro.

Nos ultimos annos o commercio exterior do Brasil foi o seguinte: quinquennio de 1916 a 1920 — exportação libras 418.267.000, importação £ 340.878.000, saldo médio do quinquennio a favor da exportação, £ 15.477.000; quinquennio de 1921 a 1925 — exportação £ 398.327.000, importação £ 342.432.000, saldo médio do quinquennio a favor da exportação, £ 17.178.000. No anno de 1926, a exportação total foi de £ 94.254.000, feita pelos portos de São Paulo (1) libras 50.265.856, Capital Federal (2) £ 15.962.877, Bahia (3) £ 7.292.955, Rio Grande do Sul (4) £ 3.990.937, Espirito Santo (5) £ 3.660.349, Paraná (6) £ 2.916.293, Amazonas (7) £ 2.852.479, Pará (8) £ 1.756.087, Pernambuco (9) £ 1.547.231, Ceará (10) £ 1.005.843, Santa Catharina (11) £ 971.824, Maranhão (12) £ 981.697, Parahyba (13) £ 432.510, Rio Grande do Norte (14) £ 283.383, Matto Grosso (15) £ 263.012, Alagoas (16) £ 70.982.

No mesmo anno de 1926, a importação total foi de £ 79.875.825, pelos portos seguintes: Rio de Janeiro (1) (Capital Federal) £ 32.312.405, São Paulo (2) £ 29.603.916, Rio Grande do Sul (3) £ 5.354.958, Pernambuco (4) £ 4.044.130, Bahia (5) £ 2.569.264, Pará (6) £ 1.242.254, Santa Catharina (7) £ 728.199, Ceará (8) £ 755.955, Amazonas (9) £ 677.553, Alagoas (10) £ 608.079, Paraná (11) £ 602.267, Parahyba (12) £ 381.740, Maranhão (13) £ 288.469, Espirito Santo (14) £ 251.631, Rio Grande do Norte (15) £ 188.509, Matto Grosso (16) £ 111.129, Sergipe (17) £ 104.764, Parahyba (18) £ 50.594.

Comparada a exportação com a importação, verifica-se que no anno de 1926 houve um saldo a favor da exportação de £ 14.378.000.

Esses saldos, na balança mercantil, tem sido, porém, insufficientes para o equilibrio com os nossos encargos no exterior.

O serviço de juros das dividas federal, estadual e municipal, e dos emprestimos particulares, a renda dos capitales estrangeiros collocados no paiz, a remessa feita por colonos e as despesas de brasileiros em excursões fóra do paiz, montam em somma duas ou tres vezes superior ao saldo médio da nossa exportação, resultando dahi consideravel desequilibrio.

Para contrahir esse mal e para que possamos dar solução prudente, segura e duravel a estes os problemas financeiros, é indispensavel um grande impulso nas forças economicas da Nação.

Ampara e desenvolve-se a Nação de modo a proporcionar a criação e expansão das novas industrias agricolas, extractiva e manufacturera e de outros productos nobres porque o augmento da exportação é o principal factor da nossa regeneração economica e financeira.

O Brasil, com suas riquezas inexploradas, com seu clima e terras férteis para todas as culturas, com magnificos portos, rios navegaveis, grandes quedas d'agua e população ordeira e laboriosa, está fadado a ser um dos paizes mais produtores do mundo.

O seu engrandecimento só depende da acção patriótica dos poderes publicos promovendo a criação de estabelecimentos de credito hypothecario e agricola, com filiaes ou agencias espalhadas por todo o territorio, povoando e solo com a introdução de immigrants, facilitando os meios de transporte maritimo, fluvial e terrestre, instituindo o ensino tecnico e profissional, importando as mais aperfeçoadas machinas agricolas, divulgando os novos metodos de trabalho, e, em fim, amparando, por todos os meios, os que se esforçam pelo progresso da nossa terra.

A proposta governamental constante das respectivas tabellas explicativas fixa a despeza para o exercicio de 1928 em 114.573:284\$218 (ouro) e 1.428.195:889\$450 (papel), assim distribuida:

Ministerios	Ouro	Papel
Interior	22.041\$090	436.241:081\$280
Exterior	5.970:116\$307	3.328:562\$000
Marinha	1.400:000\$000	144.370:466\$000
Guerra	200:000\$000	246.273:495\$347
Agricultura	449:340\$000	71.359:428\$468
Viação	13.847:288\$936	519.591:918\$299
Fazenda	92.684:497\$971	307.030:938\$056
Total	114.573:284\$214	1.428.195:889\$450

Os orçamentos votados pela Camara e enviados ao Senado fixam a despeza em 114.553:403\$907 (ouro) e réis 1.440.901:128\$779 (papel), assim distribuida:

Ministerios	Ouro	Papel
Interior	22.041\$000	438.726:252\$854
Exterior	5.944:236\$000	3.978:362\$000
Marinha	1.400:000\$000	144.481:782\$000
Guerra	200:000\$000	246.272:115\$347
Agricultura	449:340\$000	76.811:235\$732
Viação	13.847:288\$936	519.094:868\$299
Fazenda	92.600:497\$971	311.536:512\$547
Total	114.553:403\$907	1.440.901:128\$779

Houve, assim, um augmento de 12.705:239\$329 (papel), determinado pela inclusão da verba de subvenções não contemplada na proposta e pelo reforço na verba de juros.

Para fazer face á despeza de 114.553:403\$907 (ouro) e 1.440.901:128\$779 (papel), a receita orçada para o exercicio de 1928, de accordo com a proposta do Governo, modificada pelas emendas offerecidas pela Comissão de Finanças (com exclusão da que tem applicação especial na somma de 13.151:000\$ (ouro) e 63.965:000\$ (papel), importa no total de 169.231:000\$ (ouro) e 1.190.297:000\$ (papel).

Confrontadas as verbas da receita e despeza, verifica-se o saldo de 54.677:596\$093 (ouro) e o deficit de réis 250.604:128\$779 (papel).

Convertido o saldo ouro em papel produzirá a somma de 250.970:166\$066, que ainda com sobras cobrirá o deficit apontado.

O serviço de juros e amortização do ultimo emprestimo não alterará esta situação, porque poderá ser feito com a verba de 8.000:000\$, ouro, não incluída na receita já mencionada e destinada á garantia e conversão da moeda para cujo fim o emprestimo fóra contratado.

Nessas condições, si a administração, como é de esperar, fizer uma boa cuidada arrecadação, si exercer severa fiscalização no emprego dos dinheiros publicos e com rigorosa economia comprimir as despesas dentro das verbas votadas, deverá ficar assegurado o equilibrio orçamentario tão indispensavel para a restauração das finanças do paiz.

É verdade que esse equilibrio é obtido com applicação do saldo da arrecadação em ouro, que deveria ter destino mais conveniente como o de servir de garantia e conversão do papel moeda em circulação nos termos da lei que instituiu a cobrança em ouro de parte dos impostos alfandegarios.

O excedente da receita ouro tem sido o grande estímulo para a prodigalidade com que se tem augmentado de anno para anno as despezas publicas.

O remedio para esse mal deve ser a compressão das despezas em papel dentro da receita na mesma especie, realizando-se para isso severa economia e promovendo-se o augmento indispensavel na arrecadação.

A receita ouro não deve ter outra applicação que não sejam os serviços da divida externa e o fundo de garantia e conversão do papel moeda.

Essas providencias, uma vez adoptadas, estamos certos, hão de contribuir para normalizar a vida do Thesouro e habilitar o Governo com grandes recursos para dar inteira satisfação ás necessidades da Nação.

Conseguido o equilibrio orçamentario pela maior paridade nos gastos e mais severa fiscalização na arrecadação da receita publica e obtido o augmento da nossa riqueza exportavel pela expansão das forças productoras da Nação, podemos com segurança confiar no futuro grandioso da nossa Patria.

EMENDAS DA COMISSÃO

N. 1

N. 56-B — Acrescente-se: 56-B — Sobre artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio	100:000\$000
N. 62 (renda), em vez de 65.000:000\$, diga-se	80.000:000\$000
N. 65 (loterias), em vez de 2.200:000\$, diga-se	2.372:000\$000
N. 84 (Correios), em vez de 36.000:000\$, diga-se	41.500:000\$000
N. 85 (Telegraphos), em vez de 18.500:000\$, diga-se	24.500:000\$000
N. 87 (Central), em vez de 140.000:000\$, diga-se	160.000:000\$000
N. 88 (Oeste), em vez de 14.000:000\$, diga-se	18.000:000\$000
N. 89 (Noroeste), em vez de 12.000:000\$, diga-se	18.000:000\$000
N. 128 (cunhagem da moeda), acrescente-se	30.000:000\$000

Justificação

A verba de 100:000\$ representa a estimativa do novo imposto creado pela lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, sobre artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio. O augmento nas verbas das estradas de ferro é baseado na elevação das tarifas já em vigor.

Em relação ao imposto sobre a renda, o augmento é determinado pela taxa a ser cobrada que será de 50 % como entrou em vigor no anno de 1926. Si com este abatimento o imposto produziu cerca de 40.000:000\$, é natural que produza 80.000:000\$ uma vez que a redução vae ser apenas de 50 % de abatimento e não 75 % como entrou em vigor no anno de 1926. Si com este abatimento o imposto produziu cerca de 40.000:000\$, é natural que produza 80.000:000\$ uma vez que a redução vae ser apenas de 50 %.

Quanto ás estimativas propostas para Correios e Telegraphos são ellas resultantes da lei já citada e ultimamente votada.

A alteração na parte relativa a loterias é imposta pelo ultimo accordo celebrado em 30 de dezembro de 1925.

O quantum da cunhagem da moeda subsidiaria foi pela proposta deixado ao criterio da Camara fixar.

A Comissão, attendendo ás necessidades da circulação e ao mesmo tempo ás conveniencias do Thesouro, propõe a quantia de 30.000:000\$, ainda inferior á fixada para o exercicio corrente.

N. 2

Ao art. 1º, in fine do n. 1, acrescente-se: Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Na rubrica "Imposto de consumo", depois da palavra "1926", acrescente-se: Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Ao art. 1º, ns. 84 e 85, in fine, acrescente-se: Lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Ao art. 1º, n. 65, acrescente-se: "e contracto de 30 de dezembro de 1925" e no de n. 66, supprimam-se as palavras: "e sobre as rendas das loterias federaes que excederem de 15.000:000\$ por anno".

Ao art. 1º, n. 63, acrescente-se: Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927".

Justificação

A citação da nova lei é indispensavel para que a cobrança dos impostos seja feita com as modificações e supressões por ella introduzidas e a parte relativa ás loterias é motivada pelo ultimo contracto em vigor.

N. 5

Ao art. 1º (principio), onde se diz 1.167.490:000\$, diga-se: 1.254.262:000\$000.

Na somma da receita ordinaria, em vez de 1.103:525:000\$, diga-se: 1.190:297:000\$000.

Na somma da receita geral (pagina 37), onde se diz: 1.167.490:000\$, diga-se: 1.254.262:000\$000.

Justificação

As alterações propostas são consequentes das modificações constantes na emenda n. 1.

EMENDAS DO PLENARIO

N. 1

Imposto sobre a renda:

Onde se diz: 65.000:000\$, diga-se: 80.000:000\$000.

Sala das sessões, 30 de setembro de 1927. — F. Pinto

Esta emenda está prejudicada pela emenda n. 1, da Comissão.

N. 2

N. 62. Imposto sobre a renda

Acrescente-se, como convier:

"Arts. 12 e 13, do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926.

Legislação citada

Decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, dá regulamento ao imposto sobre a renda.

Art. 12. Serão contribuintes da 5ª categoria os que auferirem rendimentos, inclusive juros, provenientes da venda ou do aforamento e arrendamento da propriedade immovel.

Art. 13. Para se determinar o rendimento tributavel derivado da venda dos immoveis adquiridos antes de 1 de janeiro de 1925, considerar-se-ha a differença entre o preço de venda e o valor provavel do immovel em dezembro de 1924.

Justificação

Os dispositivos constantes do regulamento do Imposto sobre a renda acima transcriptos e que a emenda pretende

Revigorar, é o germen do imposto sobre a renda da terra, verificada na sua valorização, que constitue uma das especies mais justas da materia tributaria.

Referimo-nos ao imposto sobre "la plus valhe ponciere" da Franca, e "Zuwachstener", da Alemanha, ao "increment value disty", da Inglaterra.

Só o espirito plutocratico poderá impedir o desenvolvimento entre nós de uma fórmula tributaria, que taxando os opulentos da propriedade territorial, procura apenas tirar-lhe em beneficio da causa publica, um pequeno quinhão dos grandes lucros que lhes adveem da valorização da sua riqueza, decorrente antes de tudo do ingente esforço commum da collectividade.

Sala das sessões, 30 de setembro de 1927. — *Graccho Cardoso.* — *Sá Filho.*

A lei n. 5.138, de 3 de janeiro de 1927, supprimiu o imposto sobre rendimentos provenientes da venda de imoveis mencionados nos arts. 12 e 13, do decreto citado, que a emenda pretende revigorar.

Os mesmos motivos que justificaram a sua revogação condemnam a providencia lembrada pela emenda que por isso não deve ser approvada.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1927. — *Manoel Villaboim.* — *Cardoso de Almeida, Relator.* — *José Bonifacio.* — *Anibal Freire.* — *Oliveira Botelho.* — *Tavares Cavalcanti.* — *Domingos Mascarenhas.* — *Manoel Theophilo.* — *Simões Filho.* — *Lindolfo Collor.* — *Eurico Chaves.* — *Rodrighes Alves Filho.* — *Wanderley Pinho.* — *Prado Lopes.*

Legislação citada:

Lei n. 5.353 — de 30 de novembro de 1927 — *Extingue as isenções e reduções de impostos alfandegarios e dá outras providencias*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam abolidas todas as isenções e reduções de impostos e taxas de importação para consumo, constantes de leis geraes ou especiaes, excepto as incluídas nos contractos já celebrados com o Governo Federal, nas Preliminares das Tarifas das Alfandegas e na alinea a do art. 3.º do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, que, nesta parte, fica revigorado.

Art. 2.º Não poderá ser incluída nos contractos com o Governo Federal a clausula de isenção ou redução de impostos ou taxas, sem expressa autorização legislativa.

Art. 3.º Os materiaes importados para execução ou exploração de serviços publicos de fornecimentos de agua, esgotos, luz, força, gaz, transporte, inclusive portos, telegraphos, telephones radiotelephonia e radiotelegraphia, feitos directamente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municipios ou por intermedio de empresas em virtude de delegação ou concessão delles ou do Governo Federal, pagarão:

a) 40 % dos impostos estabelecidos nas tarifas das alfandegas quando se tratar de materiaes sujeitos a despachos *ad valorem* á taxa de 15 % ou mais;

b) 50 % dos mesmos impostos quando se tratar de materiaes sujeitos a despacho *ad valorem* á taxa inferior a 15 % ou ao pagamento da taxa fixada por unidade ou peso.

§ 1.º O pagamento do imposto será feito na proporção de 60 %, ouro e 40 %, papel e as demais taxas serão integralmente pagas nos termos da lei em vigor.

§ 2.º O despacho desses materiaes só pôde ser autorizado pelo Ministro da Fazenda á vista das plantas e orçamentos e das relações minuciosas dos artigos, quando se tratar de novas installações e aumenço da velação minuciosa dos artigos, quando destinados á conservação ou exploração de recursos, e as requisições para despachos ser feitas pelo ministro a que estiverem subordinados os serviços, quando se tratar de delegação ou concessão do Governo Federal, e pelo Presidente ou Governador dos Estados quando se tratar de serviços executados directamente pelos Estados ou municipios, ou por empresas em virtude de concessão ou delegação dos mesmos.

§ 3.º O despacho de materiaes constantes dos §§ 27 e 28 do art. 424, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, citadas no § 36 das Preliminares das Tarifas e alinea a, do artigo 3.º, do decreto n. 4.910, de 5 de janeiro de 1925, será processado de accordo com o disposto no paragrapho anterior, devendo a requisição ser feita ao Ministro da Fazenda pelo agricultor ou empresa interessada acompanhada de informação do delegado fiscal no Estado onde se fizer a importação.

§ 4.º São applicaveis ao despacho de materiaes de que trata este art. 3.º e §§ 2.º e 3.º, as disposições do decreto numero 8.592, de 8 de março de 1911, que não forem contrarias á presente lei.

Art. 4.º Os materiaes importados para as obras e serviços mencionados no artigo anterior serão registrados em livro especial, que os interessados farão escripturar de accordo com as disposições dos ns. 1 a 6 das instrucções da Directoria da Receita, expedidas pela circular de 2 de setembro de 1923 e que porão á disposição dos fiscaes do Governo para exame, quando estes julgarem conveniente.

Paragrapho unico. O livro a que se refere este artigo deverá ser aberto, rubricado e encerrado por funcionario responsável pelas obras ou serviços quando executados pelos governos ou pelo fiscal dessas obras e serviços quando a cargo de empresa.

Art. 5.º Os materiaes a que se referem o art. 3.º e seus paragraphos, desta lei e o § 36, do art. 2.º das Preliminares das Tarifas e os §§ 27 e 28 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e outras que gozem de isenção ou redução, que tiverem similares de produção nacional, pagarão os impostos integraes das tarifas em vigor.

Art. 6.º A concessão de isenção dos direitos de importação para consumo a que se referem os §§ 5.º, 6.º e 7.º, do artigo 2.º, das Preliminares das Tarifas é da competencia exclusiva do Ministro da Fazenda.

Art. 7.º O Poder Executivo fará a revisão do regulamento approved pelo decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, especialmente na parte relativa ao processo de registro dos productores de artigos de manufactura nacional que pretenderem competir com os artigos similares importados com o fim de tornar mais efficiente o inquerito sobre o merito do producto nacional e sua equivalencia ao producto estrangeiro, bem como a capacidade da produção nacional.

Art. 8.º Ficam abolidas todas as isenções, abatimentos e franquias postaes e telegraphicas, quer para o serviço publico, quer para o particular, bem como todas as isenções, reduções e gratuidade de passagens e fretes nas estradas de ferro de propriedade da União e por ella administradas.

Paragrapho unico. Sómente para transporte de tropas ou para serviço publico federal expressamente declarado e em virtude de requisição autorizada pelos ministros de Estado, serão concedidos passes nas mesmas estradas.

Art. 9.º As taxas postaes e telegraphicas serão cobradas de acordo com as tabellas annexas á presente lei.

Art. 10. Fica revogado o paragrapho unico do art. 1.º do decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905, revigorado pelo art. 18 da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915.

Art. 11. A taxa de 2 %, ouro, para melhoramento de portos será cobrada das mercadorias que, importadas do estrangeiro e despachadas em um porto em que não se arrecade essa taxa, sejam transportadas com a mesma embalagem por cabotagem para qualquer outro da Republica em que for ella devida.

Paragrapho unico. Nesses casos, os despachos ou guias de exportação processados na repartição fiscal de origem, deverão mencionar o numero da nota de importação pela qual as mercadorias tiverem desembaraço.

Art. 12. O pagamento da taxa judiciaria será feito em estampilhas federaes, appostas no processo e inutilizadas pelo serventuario que funcionar no mesmo processo, sob a fiscalização do juiz.

Art. 13. Os emolumentos das cartilhas de identidade e outros documentos que os particulares requererem ao Gabinete de Identificação e de Estatisticas, bem como os dos passaportes extrahidos na Policia, serão pagas em estampilhas federaes, inutilizadas pelo chefe da secretaria da repartição.

Art. 14. As taxas de imposto de consumo de que trata o art. 4.º, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, modificado pela lei 5.127, de 31 de dezembro de 1926, serão obser-

vadas, a partir do exercicio de 1928, com as alterações que se seguem:

a) § 12 — N. XIII — Substitua-se pelo seguinte:

Alcatifas, tapetes e passadeiras em peça:

De algodão, de lã ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer materia exceptuada a seda, de coco, oleado, inclusive os de algodão juta ou material semelhante (congoleum e linoleum etc.), simples ou mixto, por metro ou fracção. \$200

Idem, idem de seda, ou de seda com outra materia \$400

b) § 13 — N. XIX — Substitua-se pelo seguinte:

Tapetes e capachos de algodão, de lã ou de linho, simples, mixtos com outra qualquer materia, exceptuada a seda; de coco, oleados, inclusive os de algodão, juta ou materias semelhantes (congoleum e linoleum), simples ou mixtos: por unidade:

Até um metro quadrado ou fracção..... \$200

Por mais, cada metro quadrado ou fracção..... \$100

O mesmo artefacto de seda ou seda com outra materia:

Até um metro quadrado ou fracção..... \$400

Por mais, cada metro quadrado ou fracção..... \$200

c) acrescente-se ao § 13, com o n. XX, o seguinte:

Capas, de qualquer outro tecido, para senhoras ou creanças; manteaux para agasalhos e semelhantes, para senhoras ou creanças exceptuados os de pelle, já taxados no § 29; casacos ou camisas de tecidos de malha para homens, senhoras ou creanças, colletes de malha e semelhantes, por unidade:

De algodão puro..... \$200

De algodão ou lã ou outra materia exceptuada a seda..... \$500

De lã pura..... \$800

De lã e seda..... \$1000

De seda pura..... \$2000

d) acrescente-se ao § 13, n. XVI:

As calças, casacos ou paletots dos pyjamas, quando vendidos separadamente, pagarão o imposto do n. XVI — em cada um dos artefactos.

e) substitua-se o § 15, n. VIII, pelo seguinte:

As serpentinas, qualquer que seja o respectivo tamanho, ficam sujeitas á taxa de \$200, por pacote de 20 serpentinas ou fracção:

f) incluam-se na inscripção do § 29 os casacos e manteaux de pelles, mantida a taxação por unidade da lei n. 4.984 de 1925.

Quando em peças — por metro linear ou fracção:

De largura até 0m,10..... \$500

De largura de mais de 0m,10 até 0m,20..... \$1000

De mais de 0m,20..... \$1500

Sellagem directa, appondo-se a estampilha de metro em metro, ou fracção.

g) substituam-se a letra a e o n. II do § 37 pelo seguinte:

a) joias e quaesquer obras de ourives ou de bijouteria, de ouro, prata, platina ou de quaesquer metaes, simples ou mixtos, nickelados, dourados ou prateados, de madreperola, marfim e tartaruga e de suas imitações, com ou sem perolas, pedras preciosas ou não.

II) Perolas, pedras preciosas e pedras finas e as de imitação ou fantasia, vendidas avulsas.

h) acrescente-se ao § 39 — e carbureto de cálcio, com a taxa de \$030 por kilo, peso liquido.

i) § 43 — Fogões.

Accrescente-se: a grolina, kerozene, alcool ou qualquer outro combustivel.

j) 1º — Redijam-se da maneira seguinte o n. V do § 13, do art. 4º da alludida lei e o n. VI do § 13, do art. 4º do regulamento approved pelo decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926:

“Camisas de dia e ou de dormir, para senhoras e meninas combinações e corpinhos para senhoras e meninas, e camisas de malha para ambos os sexos”.

2º — Redijam-se assim a letra g e o n. VI do § 13, do art. 4º, da citada lei:

“Ceroulas, cuecas, calças para senhoras e meninos e calções para banho ou sport, de qualquer tecido”.

3º — No n. XVIII do § 13, do referido art. 4º, accrescentem-se as palavras “ou capas” entre as palavras “sobretudo e fracks”.

k) Elimine-se da letra g do § 15 do citado art. 4º, as palavras “caixas com” e substitua-se o n. VII, do dito paragrapho pelo seguinte:

“VII — papel ou enveloppes para cartas, simples ou á phantasia, em caixas, carteiras, pastas, pacotes, blocos ou maços (sellagem directa):

Por caixa, carteira, etc.:

Até o preço de 2\$000..... \$100

De mais de 2\$ até 5\$000..... \$200

De mais de 5\$000..... \$400

m) — redija-se deste modo o n. 2 do § 36:

“Bolsas ou malas de mão, vulgarmente denominadas valises, e saccoes, para viagem ou roupas, com ou sem pertences.

Substitua-se pelo seguinte, o n. 4, do dito paragrapho:

I. Carteiras, porta-moedas, porta-lencas e bolsas para homens, senhoras e creanças, de qualquer feitto ou qualidade e para qualquer fim, por unidade:

Até o preço de 5\$000..... \$200

De mais de 5\$000 até 20\$000..... \$500

De mais de 20\$000 até 50\$000..... 1\$000

De mais de 50\$000 até 75\$000..... 2\$000

De mais de 75\$000 até 100\$000..... 3\$000

De mais de 100\$000..... 3\$000

II. Cintos de qualquer qualidade ou tecido para homens, senhoras ou creanças:

De uma só correia..... \$200

Tubulares..... \$300

A fantasia..... \$500

Cinturões para collegias, Policia, Corpo de Bombeiros, Exército e Marinha..... \$300

Cinturões com talabarte..... \$400

III. Bolas de foot-ball e semelhante..... \$500

IV. Os objectos referidos no n. I (de preço superior a 100\$000) e II que tiverem enfeites ou arós de prata, ouro ou platina, pagarão o dobro das taxas correspondentes e os que tiverem pedras preciosas, pagarão o triplo:

§ 1º. A restricção da primeira parte da letra e do § 7º do art. 4º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, somente se entende com as especialidades pharmaceuticas propriamente ditas, referidas na alinea IV e letra c do dito paragrapho e no paragrapho unico do art. 1º do decreto numero 3.267, de 24 de abril de 1899, prevalecendo as taxas do § 6º (perfumarias) quando se tratar de productos alludidos nesse paragrapho, destinados ao uso de toucador e outros fins, embora, por possuirem propriedades therapeuticas, tenham obtido licença do Departamento Nacional de Saude Publica e estejam sujeitos á fiscalização do Departamento, na fórma do respectivo regulamento.

§ 2.º Na taxação das especialidades pharmaceuticas ficam incluídos os desinfectantes em geral e aguas oxygenadas e semelhantes.

§ 3.º Os dentifricios (liquidos, em pasta ou em pó), ainda que medicinas, considerados ou não especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, pagarão o imposto de consumo como perfumarias, sujeitos á taxação seguinte:

De preço até 58 a duzia.....	\$040
De mais de 58 até 108.....	\$060
De mais de 108 até 158.....	\$120
De mais de 158 até 258.....	\$150
De mais de 258 até 358.....	\$200
De mais de 358 até 458.....	\$300
De mais de 458 até 608.....	\$500
De mais de 608 até 908.....	\$700
De mais de 908 até 1208.....	\$1000
De mais de 1208 até 1508.....	\$1500
De mais de 1508 até 2008.....	\$3000
De mais de 2008 até 3008.....	\$4000
De mais de 3008 até 4008.....	\$6000
De mais de 4008 até 5008.....	\$8000
De mais de 5008 em diante.....	\$10000

§ 4.º Acrescente-se ao art. 3.º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925:

N. 45. *Artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de alumínio.*

Do art. 4.º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925:

N. 45. *Artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de alumínio:*

De ferro estanhado, por kilo ou fracção.....	\$020
De ferro esmaltado, idem, idem.....	\$040
De alumínio, idem, idem.....	\$200

Incluem na taxação deste paragrapho os artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de alumínio anteriormente taxados no § 4.º comoapparehos sanitarios.

§ 5.º Estão comprehendidas nas aguas mineraes naturais de que trata o § 2.º a, l. do art. 4.º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, as aguas mineraes naturais de origem nacional que, embora contenham propriedades medicinaes, se prestem ao uso de mesa.

§ 6.º Para o pagamento do imposto de consumo que recae sobre o vinho nacional, natural de uva, fica creada uma estampilha especial (cinta) de cor, formato e dizeres determinados pelo Ministerio da Fazenda, somente sendo permitida a sua aquisição aos viticultores que, perante a repartição arrecadadora federal da localidade, fizerem a prova de que fabricam o dito producto.

a) O referido Ministerio providenciará immediatamente para a confecção das cintas em questão e para a remessa das mesmas ás estações fiscaes das localidades em que houver fabricação do vinho natural de uva, fixando um prazo para troca pelas novas das antigas "cintas do consumo nacional" em poder dos viticultores. Findo esse prazo não será permitida, sob pretexto algum, e a quem quer que seja, a troca mencionada;

b) a partir de 1 de janeiro de 1929, será considerado falsificado e não sellado o vinho nacional, natural de uva, que fór vendido ou exposto á venda estampilhado com sello diferente do estabelecido na presente lei, sujeito o vendedor ou expositor ás penalidades estabelecidas na legislação vigente;

c) as multas referidas nos arts. 50, 51, 52, 53, 61 B e 78 do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 23 de outubro de 1926, serão applicadas no dobro quando se tratar de venda, cessão, posse, applicação, etc., das cintas creadas por esta lei ou de venda ou exposição á venda de vinhos nacionais, naturais de uva.

§ 7.º Passaráo ao regimen da sellagem directa, com appo-sição das estampilhas em cada producto, os apparehos sanitarios mencionados no § 40 do art. 4.º da lei citada (4.984, de 1925). O imposto sobre artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de alumínio será pago pela sellagem nas guias.

§ 8.º Ao art. 4.º, § 2.º, n. XI, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, depois da palavra "cajú", acrescente-se: "e de uva".

Art. 15. E' o Poder Executivo autorizado a proceder á revisão dos contractos das empresas particulares de telegrapho que funcionam no paiz, devendo os novos contractos satisfazer ás condições seguintes:

a) redução de todos a um só typo, resalvadas as circumstancias peculiares a cada empresa (cabos, linhas terrestres telegraphicas e telephonicas, estações radioelectricas, etc.);

b) instituição de um regimen tarifario em que a Repartição Geral dos Telegraphos participe sempre das taxas cobradas do publico, quer no serviço exclusivo das empresas, quer naquelle feito em trafego mutuo com as linhas federaes, assim no trafego interior como no internacional dos serviços radioelectricos e telegraphicos;

c) estipulação systematica de prazo para a expiração do serviço e de condições para exploração ulterior;

d) reconhecimento, por parte das empresas, do direito que á União assiste ao recebimento de taxas terminaes, inclusive as em atrazo, no serviço trocado com as estações das empresas, na cidade de São Paulo;

e) Concessão ás empresas de compensações razoaveis que lhes permitam explorar ampliando-os; os serviços peculiares a cada uma (cabos, linhas telephonicas, redes radioelectricas) sem conjugação dessas diversas modalidades de processo de transmissião e sob o regimen da livre concorrência.

Art. 16. E' o Poder Executivo autorizado a promover a revisão de contractos de obras de serviços, no sentido de supprimir ou reduzir-lhes os favores de isenção ou redução de direitos aduaneiros, podendo offerecer compensações que não redundem em novas despesas ou diminuição da receita, para os cofres publicos federaes.

Art. 17. Continuam em vigor as disposições contidas nas leis n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924, n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (art. 54); n. 5.181, de 7 de janeiro de 1927; o n. IX, do art. 2.º, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, que autoriza providencias contra a formação de trusts; e o paragrapho unico do art. 3.º, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 18. Serão deduzidos 4 %, sobre a parte das multas de qualquer origem, impostas nas Alfandegas e que couberem a funcionarios e escripturadas em deposito para quem de direito.

Paragrapho unico. Em folha, mensalmente organizada ao criterio dos inspectores a importancia em deposito será distribuida pelos empregados da respectiva alfandega em exercicio na 2.ª secção ou encarregados dos serviços de contabilidade nas alfandegas em que não ha secções.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1928, salvo as disposições contidas no art. 3.º, e seus paragraphos e do art. 15 que vigorarão desde a data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1927, 406.ª da Independência e 39.ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getúlio Vargas.